DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Ano IX-Número 207 | Disponibilização: sexta-feira, 10 de novembro de 2017 | Publicação: segunda-feira, 13 de novembro de 2017

FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO: 10/11/2017 14:44

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Presidente

Des. Luiz Taro Oyama
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. Eloisa Helena Machado
Procuradora Regional Eleitoral

Dra. Mônica Miranda Gama Monteiro
Diretora-Geral

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Fone/Fax: (41) 3333-0824
ascom@tre-pr.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 2
DIRETORIA-GERAL 2
Atos do Diretor-Geral 2
Concessão de Diárias 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 16
Coordenadoria Processual - Seção de Processamento 16
Intimações 16
Seção de Acórdãos 21
Acórdãos, Decisões e Resoluções 21
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA 24
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E GESTÃO 24
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA 24
ZONAS ELEITORAIS 24
5ª Zona Eleitoral 24
Atos do juiz eleitoral 25
14ª Zona Eleitoral 25
Atos do juiz eleitoral 25
15ª Zona Eleitoral 25
Atos do juiz eleitoral 25
28ª Zona Eleitoral 32
Atos do juiz eleitoral 32
41ª Zona Eleitoral 33
Atos do juiz eleitoral 33
43ª Zona Eleitoral 34
Atos do juiz eleitoral 34
71ª Zona Eleitoral 34

Atos do juiz eleitoral 34
91ª Zona Eleitoral 35
Atos do juiz eleitoral 35
92ª Zona Eleitoral 35
Atos do juiz eleitoral 35
115ª Zona Eleitoral 36
Atos do juiz eleitoral 36
122ª Zona Eleitoral 36
Atos do juiz eleitoral 36
127ª Zona Eleitoral 37
Atos do juiz eleitoral 37
129ª Zona Eleitoral 53
Atos do juiz eleitoral 53
137ª Zona Eleitoral 53
Atos do juiz eleitoral 53
143ª Zona Eleitoral 53
Atos do juiz eleitoral 53
150ª Zona Eleitoral 54
Atos do juiz eleitoral 54
151ª Zona Eleitoral 55
Atos do juiz eleitoral 55
159ª Zona Eleitoral 55
Atos do juiz eleitoral 55
169ª Zona Eleitoral 55
Atos do juiz eleitoral 55
176ª Zona Eleitoral 56
Atos do juiz eleitoral 56
177ª Zona Eleitoral 68
Atos do juiz eleitoral 68
178ª Zona Eleitoral 73
Atos do juiz eleitoral 73
182ª Zona Eleitoral 73
Atos do juiz eleitoral 73
186ª Zona Eleitoral 76
Atos do juiz eleitoral 76
188ª Zona Eleitoral 76
Atos do juiz eleitoral 76
194ª Zona Eleitoral 76
Atos do juiz eleitoral 76

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor-Geral

Concessão de Diárias

RELAÇÃO 69

Relação 69

Processo Nº: 13989/2017

Curitiba, 25 de Outubro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias ao servidor Paulo Sergio Esteves;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 951/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, SALTO DO LONTRA, para Inspeção Correcional:
PAULO SERGIO ESTEVES - TÉCNICO JUDICIÁRIO - CJ-2
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL - CURITIBA
Período: 29/10/2017 à 01/11/2017 (sendo 29/10/2017 domingo, 01/11/2017 feriado).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (3,5 D): R$ 1.176,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 2): R$ 80,36
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.095,64
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 23 de Outubro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Nº: 14161/2017

Curitiba, 26 de Outubro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias e indenização de transporte ao MM. Juiz Eleitoral Dr. Marcelo Quentin;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 967/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) magistrado(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de PARANAGUÁ, GUARAQUEÇABA, como Juiz Auxiliar da Biometria:
MARCELO QUENTIN - JUIZ ELEITORAL
054ª ZE - SENGÉS
Período: 22/10/2017 à 25/10/2017 (sendo 22/10/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 532,00
Valor total (3,5 D): R$ 1.862,00
Indenização de passagem: R$ 650,00
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 2.512,00
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 25 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Nº: 12752/2017

Curitiba, 19 de Outubro de 2017.
I - Autorizo o pagamento de diárias aos servidores David Schnaid Neto e Cleide Wiezbicki.
II - À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 931/2017

Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de BRASÍLIA, para participação no VIII Encontro da Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral e do I Encontro da Rede de Memória Eleitoral:
DAVID SCHNAID NETO - ANALISTA JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE BIBLIOTECA E MEMÓRIA INSTITUCIONAL - CURITIBA
Período: 05/11/2017 à 10/11/2017 (sendo 05/11/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 420,00
Valor total (5,5 D): R$ 2.310,00
Adicional de deslocamento (R$ 420,00 X 80%): R$ 336,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 2.109,10
Total com adicional de deslocamento: R$ 2.445,10
Passagens: R$ 1.987,74
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 17 de Outubro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 932/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a)indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de BRASÍLIA, para participação no VIII Encontro da Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral e do I Encontro da Rede de Memória Eleitoral:
CLEIDE WIEZBICKI - ANALISTA JUDICIÁRIO - FC-01
SEÇÃO DE BIBLIOTECA E MEMÓRIA INSTITUCIONAL - CURITIBA
Período: 05/11/2017 à 10/11/2017 (sendo 05/11/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 420,00
Valor total (5,5 D): R$ 2.310,00
Adicional de deslocamento (R$ 420,00 X 80%): R$ 336,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 2.109,10
Total com adicional de deslocamento: R$ 2.445,10
Passagens: R$ 1.987,74
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 17 de Outubro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Nº: 11627/2017

Curitiba, 6 de Setembro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias à servidora LARA NUNES PRIANTE.
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORIA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 753/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de LARANJEIRAS DO SUL, para atuar na equipe de apoio junto ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral, conforme Portaria 328/2017:
LARA NUNES PRIANTE - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-01
CARTÓRIO DA 98ª ZONA ELEITORAL - UBIRATÃ
Período: 18/09/2017 à 22/09/2017
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (4,5 D): R$ 1.512,00
Indenização de passagem: R$ 300,00

Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.611,10
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 5 de Setembro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 754/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de LARANJEIRAS DO SUL, para atuar na equipe de apoio junto ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral, conforme Portaria 328/2017:
LARA NUNES PRIANTE - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-01
CARTÓRIO DA 98ª ZONA ELEITORAL - UBIRATÃ
Período: 24/09/2017 à 29/09/2017 (sendo 24/09/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Indenização de passagem: R$ 300,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.947,10
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 5 de Setembro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 755/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de LARANJEIRAS DO SUL, para atuar na equipe de apoio junto ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral, conforme Portaria 328/2017:
LARA NUNES PRIANTE - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-01
CARTÓRIO DA 98ª ZONA ELEITORAL - UBIRATÃ
Período: 01/10/2017 à 06/10/2017 (sendo 01/10/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Indenização de passagem: R$ 300,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.947,10
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 5 de Setembro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 756/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de LARANJEIRAS DO SUL, para atuar na equipe de apoio junto ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral, conforme Portaria 328/2017:
LARA NUNES PRIANTE - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-01
CARTÓRIO DA 98ª ZONA ELEITORAL - UBIRATÃ
Período: 08/10/2017 à 13/10/2017 (sendo 08/10/2017 domingo, 12/10/2017 feriado).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Indenização de passagem: R$ 300,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 4): R$ 160,72
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.987,28
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.

À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 5 de Setembro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 757/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de LARANJEIRAS DO SUL, para atuar na equipe de apoio junto ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral, conforme Portaria 328/2017:
LARA NUNES PRIANTE - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-01
CARTÓRIO DA 98ª ZONA ELEITORAL - UBIRATÃ
Período: 15/10/2017 à 20/10/2017 (sendo 15/10/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Indenização de passagem: R$ 300,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.947,10
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 5 de Setembro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 758/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de LARANJEIRAS DO SUL, para atuar na equipe de apoio junto ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral, conforme Portaria 328/2017:
LARA NUNES PRIANTE - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-01
CARTÓRIO DA 98ª ZONA ELEITORAL - UBIRATÃ
Período: 22/10/2017 à 27/10/2017 (sendo 22/10/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Indenização de passagem: R$ 300,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.947,10
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 5 de Setembro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 759/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de LARANJEIRAS DO SUL, para atuar na equipe de apoio junto ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral, conforme Portaria 328/2017:
LARA NUNES PRIANTE - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-01
CARTÓRIO DA 98ª ZONA ELEITORAL - UBIRATÃ
Período: 29/10/2017 à 03/11/2017 (sendo 29/10/2017 domingo, 01/11/2017, 02/11/2017 feriado).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Indenização de passagem: R$ 300,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 3): R$ 120,54
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 2.027,46
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 5 de Setembro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 760/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de LARANJEIRAS DO SUL, para atuar na equipe de apoio junto ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral, conforme Portaria 328/2017:
LARA NUNES PRIANTE - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-01
CARTÓRIO DA 98ª ZONA ELEITORAL - UBIRATÃ
Período: 05/11/2017 à 10/11/2017 (sendo 05/11/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Indenização de passagem: R$ 300,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.947,10
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 5 de Setembro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

_____

Processo Nº: 13482/2017

Curitiba, 31 de Outubro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias e indenização de transporte à servidora Shalimar Wassilevski;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 985/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de MAMBORÊ, para auxiliar a Zona Eleitoral:
SHALIMAR WASSILEVSKI - ANALISTA JUDICIÁRIO - FC-06
CARTÓRIO DA 63ª ZONA ELEITORAL - SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Período: 01/10/2017 à 05/10/2017 (sendo 01/10/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (4,5 D): R$ 1.512,00
Indenização de passagem: R$ 400,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 4): R$ 160,72
Desconto Vale Transporte (R$ 50,30 X 4): R$ 201,20
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.550,08
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 30 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

_____

Processo Nº: 14069/2017

Curitiba, 27 de Outubro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias ao servidor Sinter Maiki de Constantino Machado e Santana;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 968/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;

Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Considerando Portaria 45/2017-CRE (COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (AUTOS Nº 704-04.2016.6.16.0000));
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de PONTA GROSSA, para participar de audiências:
SINTER MAIKI DE CONSTANTINO MACHADO E SANTANA - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-01
SEÇÃO DE TRANSPORTES - CURITIBA
Período: 26/10/2017 à 27/10/2017
Valor unitário da diária: R$ 420,00
Valor total (1,5 D): R$ 630,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 2): R$ 80,36
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 549,64
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 26 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

_____

Processo Nº: 14082/2017

Curitiba, 31 de Outubro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias e passagens às servidoras Ana Maria Barbosa Candiotto e Sandra do Nascimento Ferreira;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 983/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de BRASÍLIA, devido a treinamento do sistema SIGEC:
ANA MARIA BARBOSA CANDIOTTO - ANALISTA JUDICIÁRIO - FC-06
SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE CUSTOS - CURITIBA
Período: 05/11/2017 à 06/11/2017 (sendo 05/11/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 420,00
Valor total (1,5 D): R$ 630,00
Adicional de deslocamento (R$ 420,00 X 80%): R$ 336,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 1): R$ 40,18
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 589,82
Total com adicional de deslocamento: R$ 925,82
Passagens: R$ 1.917,24
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 30 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 984/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de BRASÍLIA, para participação no Treinamento do Sistema de Registro de Imóveis e Gerenciamento de Custos SIGEC:
SANDRA DO NASCIMENTO FERREIRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE CUSTOS - CURITIBA
Período: 05/11/2017 à 06/11/2017 (sendo 05/11/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 420,00
Valor total (1,5 D): R$ 630,00
Adicional de deslocamento (R$ 420,00 X 80%): R$ 336,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 1): R$ 40,18

Valor líquido da(s) diária(s): R$ 589,82
Total com adicional de deslocamento: R$ 925,82
Passagens: R$ 1.597,74
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 30 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Nº: 14302/2017

Curitiba, 31 de Outubro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias aos servidores Anderson Cardoso Kaminski, Cleber Willian Rodrigues de Lara e Sandra Aparecida Boritza;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 986/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de MANDAGUAÇU, PARAÍSO DO NORTE, ALTO PARANÁ E NOVA ESPERANÇA, para realização de Inspeção Correcional:
ANDERSON CARDOSO KAMINSKI - ANALISTA JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE INSPEÇÕES E CORREIÇÕES - CURITIBA
Período: 05/11/2017 à 10/11/2017 (sendo 05/11/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.647,10
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 30 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 987/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de MANDAGUAÇU, PARAÍSO DO NORTE, ALTO PARANÁ E NOVA ESPERANÇA, para realização de Inspeção Correcional:
CLEBER WILLIAN RODRIGUES DE LARA - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-01
SEÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - CURITIBA
Período: 05/11/2017 à 10/11/2017 (sendo 05/11/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.647,10
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 30 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 988/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;

Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de MANDAGUAÇU, PARAÍSO DO NORTE, ALTO PARANÁ E NOVA ESPERANÇA, para realização de Inspeção Correcional:
SANDRA APARECIDA BORITZA - ANALISTA JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS JUDICIÁRIOS - CURITIBA
Período: 05/11/2017 à 10/11/2017 (sendo 05/11/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.647,10
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 30 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

_____

Processo Nº: 14019/2017

Curitiba, 25 de Outubro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias aos servidores constantes no doc. nº 216211/2017.
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INF. Nº 917/2017 PAD. Nº 14019/2017
Considerando a Resolução nº 600/2011-TRE-PR;
Considerando a Ordem de Serviço nº 004/2013- TRE/PR;
Considerando as Portaria TSE 247/2016;
Considerando o PAD 10743/2017 que trata do treinamento presencial em “Gestão de Carreira para vida pessoal e profissional”, para os servidores lotados em cartórios eleitorais, conforme autorização em documento 188889/2017;
Informo os valores necessários para a concessão de 3,5 diárias em nome dos servidores indicados na planilha anexa, em virtude de deslocamento à cidade de CURITIBA, para participarem do referido treinamento.
O pagamento das diárias compreende o período de 29 de outubro a 01 de novembro de 2017, sendo que o evento ocorrerá no período de 30 a 31 de outubro de 2017, conforme inscrição efetuada pelos servidores.
Os valores referentes à indenização de passagem e vale-transporte, bem como os totais líquidos a pagar a cada servidor variam conforme discriminado na planilha anexa.
SERVIDORES:
Valor Unitário das Diárias (Loc. 1): R$ 420,00
Valor Total (3,5 D): R$ 1.470,00
Desconto Auxílio Alimentação (40,18 x 2): R$ 80,36
Valor Líquido das diárias: R$ 1.389,64

Nome	**Diárias**	**Ind. Passagem**	**Vlr. Total**
ANA LÚCIA GERMANO COSTA	1.389,64	300,00	1.689,64
ANAY DE SOUZA FERNANDES BOROCHOK	1.389,64	650,00	2.039,64
ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA	1.389,64	550,00	1.939,64
ANDRÉIA SIMONY SCHMITT	1.389,64	650,00	2.039,64
BRUNO RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA	1.389,64	400,00	1.789,64
CLAUDEMAR MARIUCCI	1.389,64	650,00	2.039,64
CLÁUDIA IVANA DA SILVA NENEVÊ	1.389,64	650,00	2.039,64
DANIELA LUMIKO NISHIO TOYOHARA YUYAMA	1.389,64	550,00	1.939,64
ELAINE SOARES	1.389,64	300,00	1.689,64
FABYANO ALBERTO STALSCHMIDT PRESTES	1.389,64	200,00	1.589,64
HELOÍSA HELENA DE OLIVEIRA COELHO	1.389,64	550,00	1.939,64
HUMBERTO QUIRINO	1.389,64	550,00	1.939,64

JACIRA DE ARAUJO CAMPOS CHAGAS	1.389,64	650,00	2.039,64
JULIO GENTIL PIZZATTO	1.389,64	550,00	1.939,64
KARIENE GOMES GORDO STECCA	1.389,64	550,00	1.939,64
LICIANE PRISCILA GELENSKI OLANYK	1.389,64	550,00	1.903,64
MARCIO ISHIE	1.389,64	550,00	1.939,64
MARIA CASTRO STRESSER GIOPPO	1.389,64	550,00	1.939,64
MARIA IRENE GUNTZEL	1.389,64	650,00	2.039,64
MAURÍCIO PIRES DA COSTA	1.389,64	550,00	1.939,64
REJANE KARINA TOFFOLO	1.389,64	650,00	2.039,64
ROBERTO APARECIDO SERAFIM	1.389,64	550,00	1.939,64
RONALDO TSUJI ISHIKI	1.389,64	550,00	1.939,64
SILVANA PRIMILA	1.389,64	550,00	1.939,64
SUZANA JUSTUS DE BRITO	1.389,64	100,00	1.489,64
			TOTAL: 47.705,00

É a informação.
Elcio de Lyra da Cruz (Técnico Judiciário)
De acordo
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Curitiba, 23 de outubro de 2017.
ANA MARIA MARSCHAL
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Nº: 13933/2017

Curitiba, 3 de Novembro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias e indenização de transporte à servidora Maria Cristina Vitorino Alves;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 995/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de INÁCIO MARTINS, para compor equipe de apoio à 34ª Zona Eleitoral de Irati:
MARIA CRISTINA VITORINO ALVES - ANALISTA JUDICIÁRIO - FC-06
CARTÓRIO DA 43ª ZONA ELEITORAL – GUARAPUAVA
Período: 15/10/2017 à 29/10/2017 (sendo 21/10/2017, 28/10/2017 sábado, 15/10/2017, 22/10/2017, 29/10/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (15,0 D): R$ 5.040,00
Indenização de passagem: R$ 200,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 10): R$ 401,80
Valor líquido das diárias do 1° período: R$ 4.838,20
Período: 30/10/2017 à 10/11/2017 (sendo 04/11/2017 sábado, 05/11/2017 domingo, 01/11/2017, 02/11/2017 feriado).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (11,5 D): R$ 3.864,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 8): R$ 321,44
Valor líquido das diárias do 2° período: R$ 3.542,56
VALOR LÍQUIDO TOTAL: R$ 8.380,76
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)

De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 31 de Outubro de 2017.

Processo Nº: 14407/2017

Curitiba, 3 de Novembro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias e indenização de transporte ao servidor Igor Mori;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 994/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de MORRETES, para substituir a Chefia do Cartório:
IGOR MORI - TÉCNICO JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA 174ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA
Período: 23/10/2017 à 31/10/2017 (sendo 28/10/2017 sábado, 29/10/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (8,5 D): R$ 2.856,00
Indenização de passagem: R$ 100,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 7): R$ 281,26
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 2.674,74
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 31 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Nº: 14519/2017

Curitiba, 3 de Novembro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias à servidora Mariucha Lourenço Santos de Souza;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 998/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Considerando Portaria 45/2017-CRE (COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR (AUTOS Nº 704-04.2016.6.16.0000));
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de PONTA GROSSA, para realização de audiências - Processo Administrativo Disciplinar n. 704-04.2016.6.16.0000:
MARIUCHA LOURENÇO SANTOS DE SOUZA - ANALISTA JUDICIÁRIO - FC-06
CARTÓRIO DA 176ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA
Período: 06/11/2017 à 07/11/2017
Valor unitário da diária: R$ 420,00
Valor total (1,5 D): R$ 630,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 2): R$ 80,36
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 549,64
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 3 de Novembro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Nº: 14482/2017

Curitiba, 3 de Novembro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias e indenização de transporte ao MM Juiz Eleitoral Dr. Marcelo Quentin;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 997/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) magistrado(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de ANTONINA, para exercer a função de JUIZ AUXILIAR DA BIOMETRIA, conforme Portaria n. 231/2017:
MARCELO QUENTIN - JUIZ ELEITORAL
CARTÓRIO DA 54ª ZONA ELEITORAL
Período: 29/10/2017 à 31/10/2017 (sendo 29/10/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 532,00
Valor total (2,5 D): R$ 1.330,00
Indenização de passagem: R$ 300,00
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.630,00
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 3 de Novembro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo nº 13994/2017

Curitiba, 25 de Outubro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias e passagens ao servidor Lucas Barke Bruzon;
II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 961/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de BELÉM, para participar do I encontro de Comunicação Satelital na Justiça Eleitoral.:
LUCAS BARKE BRUZON - TÉCNICO JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - CURITIBA
Período: 06/11/2017 à 09/11/2017
Valor unitário da diária: R$ 420,00
Valor total (3,5 D): R$ 1.470,00
Adicional de deslocamento (R$ 420,00 X 80%): R$ 336,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 4): R$ 160,72
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.309,28
Total com adicional de deslocamento: R$ 1.645,28
Passagens: R$ 2.730,80
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 24 de Outubro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo nº 13934/2017

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

Curitiba, 26 de Outubro de 2017.
I - Autorizo o pagamento de diárias aos servidores TONIA LARISSA LEMOS DE ALMEIDA, JUAREZ DE OLIVEIRA e FLAVIO HENRIQUE MARÇAL RODRIGUES.
II - À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORIA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 963/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Considerando Portaria 53/2017-CRE (COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR (Autos nº 259-49.2017.6.16.0000));
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de ARAPONGAS, para participar de audiência referente ao Processo Administrativo Disciplinar 259-49.2017.6.16.0000, conforme Portaria 53/2017:
TONIA LARISSA LEMOS DE ALMEIDA - TÉCNICO JUDICIÁRIO - FC-06
CARTÓRIO DA 2ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA
Período: 30/10/2017 à 31/10/2017
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (1,5 D): R$ 504,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 2): R$ 80,36
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 423,64
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 25 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 964/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Considerando Portaria 53/2017-CRE (COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Autos nº 259-49.2017.6.16.0000));
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de ARAPONGAS, para oitiva em Processo administrativo Disciplinar:
JUAREZ DE OLIVEIRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE PRODUÇÃO - CURITIBA
Período: 30/10/2017 à 31/10/2017
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (1,5 D): R$ 504,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 2): R$ 80,36
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 423,64
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na
Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 25 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 965/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Considerando Portaria 53/2017-CRE (COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Autos nº 259-49.2017.6.16.0000));
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de ARAPONGAS, para participar de audiência referente ao Processo Administrativo Disciplinar 259-49.2017.6.16.0000, conforme Portaria 53/2017:
FLÁVIO HENRIQUE MARÇAL RODRIGUES - ANALISTA JUDICIÁRIO - CJ-2
COORDENADORIA DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E APOIO ADMINISTRATIVO -
CURITIBA
Período: 30/10/2017 à 31/10/2017
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (1,5 D): R$ 504,00

Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 2): R$ 80,36
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 423,64
Considerando a data de recebimento da solicitação, não foi possível atender ao disposto na Portaria n° 505/2009 - MPOG e na Resolução n° 600/2011 - TRE/PR.
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 25 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Nº: 13663/2017

Curitiba, 18 de Outubro de 2017.
À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
SÉRGIO LUIZ MARANHÃO RITZMANN
DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO

INFORMAÇÃO N° 924/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) magistrado(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de PARAÍSO DO NORTE, ALTO PARANÁ, NOVA ESPERANÇA e MANDAGUAÇU, para participar de reunião e audiência pública de correição nos municípios:
LUIZ TARO OYAMA - MEMBRO TRE
CRE - CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CURITIBA
Período: 12/11/2017 à 14/11/2017 (sendo 12/11/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 560,00
Valor total (2,5 D): R$ 1.400,00
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.400,00
Passagens: R$ 512,19
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 17 de Outubro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 925/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de PARAÍSO DO NORTE, ALTO PARANÁ, NOVA ESPERANÇA e MANDAGUAÇU, para participar de reunião e audiência pública de correição nos municípios:
DANIELA BORGES DE CARVALHO - ANALISTA JUDICIÁRIO - CJ-3
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CURITIBA
Irá acompanhar LUIZ TARO OYAMA no período de 12/11/2017 à 14/11/2017.
Período: 12/11/2017 à 14/11/2017 (sendo 12/11/2017 domingo).
Valor unitário da diária: R$ 448,00
Valor total (2,5 D): R$ 1.120,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 2): R$ 80,36
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.039,64
Passagens: R$ 512,19
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 17 de Outubro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Nº: 14097/2017

Curitiba, 31 de Outubro de 2017.
I- Autorizo o pagamento de diárias ao servidor Jorge Kovalski;

II- À Seção de Programação e Controle Financeiro, para as apropriações e, posteriormente, encaminhar para pagamento.
MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO
DIRETORA-GERAL

INFORMAÇÃO N° 992/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de CASCAVEL, FOZ DO IGUAÇU, para manutenção elétrica, hidráulica e telefônica nos Fóruns Eleitorais:
JORGE KOVALSKI - TÉCNICO JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS DO INTERIOR - CURITIBA
Período: 13/11/2017 à 18/11/2017 (sendo 18/11/2017 sábado, 15/11/2017 feriado).
Valor unitário da diária: R$ 420,00
Valor total (5,5 D): R$ 2.310,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 4): R$ 160,72
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 2.149,28
É a Informação.
RODRIGO FIORE LINHARES (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 30 de Outubro de 2017.
REINALDO A. S. DEMETERCO (SUBSTITUTO)
Secretaria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÃO N° 1022/2017
Considerando a Resolução 600/2011 - TRE/PR;
Considerando Ordem de Serviço nº 004/2013;
Considerando Portaria TSE nº 247/2016;
Informo os valores necessários para a concessão de diárias em nome do(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, em virtude de deslocamento a(s) cidade(s) de PALMAS, CLEVELÂNDIA, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE e BARRACÃO, para realização de serviços de manutenção nos Fóruns Eleitorais:
JORGE KOVALSKI - TÉCNICO JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS DO INTERIOR - CURITIBA
Período: 20/11/2017 à 25/11/2017 (sendo 25/11/2017 sábado).
Valor unitário da diária: R$ 336,00
Valor total (5,5 D): R$ 1.848,00
Desconto Auxílio Alimentação (R$ 40,18 X 5): R$ 200,90
Valor líquido da(s) diária(s): R$ 1.647,10
É a Informação.
LUIS ROBERTO MACHADO (TÉCNICO JUDICIÁRIO)
De acordo.
À SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
Em, 8 de Novembro de 2017.
ANA MARIA MARSCHALL
Secretaria de Gestão de Pessoas

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria Processual - Seção de Processamento

Intimações

RELAÇÃO Nº 175

SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO ELEITORAL Nº 455-02.2016.6.16.0114
PROTOCOLO: 318.541/2016
RECORRENTE(S) : SIGILOSO
RECORRENTE(S) : SIGILOSO
RECORRENTE(S) : SIGILOSO
RECORRENTE(S) : SIGILOSO
RECORRENTE(S) : SIGILOSO
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB: 22076/PR
ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - OAB: 20738/PR

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB: 58101/PR
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB: 62051/PR
ADVOGADO: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO - OAB: 68977/PR
ADVOGADO: MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ - OAB: 86684/PR
RECORRIDO(S) : SIGILOSO
TERCEIRO INTERESSADO: SIGILOSO
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - OAB: 21989/PR
ADVOGADA: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB: 70382/PR
ADVOGADA: KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - OAB: 79545/PR
ADVOGADA: TAILAINE CRISTINA COSTA - OAB: 66146/PR
RELATOR: DES. LUIZ TARO OYAMA

Intimação, na forma da lei, do(s) advogado(s) da(s) parte(s), do inteiro teor do r. despacho exarado pelo Exmo. Des. Luiz Taro Oyama, d. Relator nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:

"Vistos etc.
1. Intimem-se os(as) recorrentes para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias acerca do requerimento (...).
2. Após, (...)
Curitiba, 07 de novembro de 2017.
(a) Des. LUIZ TARO OYAMA - Relator"

_____

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO Nº 72-39.2017.6.16.0033
PROTOCOLO: 78.721/2017
EXCIPIENTE(S): SIGILOSO
ADVOGADO: THIAGO ANTONIO PIGATTO CAUS - OAB: 20129/SC
EXCEPTO(S): SIGILOSO
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO

Intimação, na forma da lei, do(s) advogado(s) da(s) parte(s), do inteiro teor da r. decisão exarada pelo Exmo. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, d. Relator nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:

"(...)
Forte nessas considerações, indefiro o pedido de (...) e também o pedido sucessivo de (...).
Intime-se.
Na sequência, (...).
Curitiba, 06 de novembro de 2017.
(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator"

_____

RECURSO ELEITORAL Nº 186-56.2016.6.16.0180
PROCEDÊNCIA: SABÁUDIA - PR
RECORRENTE(S) : ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB: 35197/PR
ADVOGADA: ELIZA SCHIAVON - OAB: 44480/PR
ADVOGADO: RENATA SPINARDI FIUZA - OAB: 51655/PR
ADVOGADA: NIVIA CONCEIÇÃO VAZ RODRIGUES BUDNY - OAB: 62728/PR
RECORRIDO(S) : EDSON HUGO MANUEIRA
RECORRIDO(S) : AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO SABAUDIA COM RESPEITO (PMDB/PT/PSC/PR/PSB/PSD/DEM)
ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB: 30474/PR
ADVOGADA: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB: 81977/PR
ADVOGADO: OSVALDIR DA SILVA - OAB: 56305/PR
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO

Intimação, na forma da lei, do(s) advogado(s) da(s) parte(s), do inteiro teor do r. despacho exarado pelo Exmo. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, d. Relator nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Almir Batista dos Santos em face da sentença proferida pela 180ª Zona Eleitoral de Arapongas, que extinguiu a Representação na qual figuravam no polo passivo Edson Hugo Manueira e Agnaldo Luciano Valderrama, acusados de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, político e de comunicação social nas eleições 2016, no município de Sabáudia.
Compulsando os autos, verifico que a Representação foi protocolizada na origem em 13/12/2016 (fls. 02/284), data que excede o pleito eleitoral ocorrido em 2 de outubro daquele ano.
Portanto, com proteção ao princípio do contraditório e conforme art. 10 do CPC, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se a respeito de eventual decadência no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2017.
(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator"

_____

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-12.2017.6.16.0000
PROCEDÊNCIA: CURITIBA - PR
REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, (Comissão Provisória Estadual)
ADVOGADO: MARCELO SZADKOSKI - OAB: 28114/PR
ADVOGADO: MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB: 32723/PR
REQUERENTE : ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, (Presidente da Comissão Provisória Estadual)
REQUERENTE : ANA MARIA MOTTIN, (Tesoureira da Comissão Provisória Estadual)
ADVOGADO: MARCELO SZADKOSKI - OAB: 28114/PR
RELATOR: DR. ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

Intimação, na forma da lei, do(s) advogado(s) da(s) parte(s), do inteiro teor do r. despacho exarado pelo Exmo. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, d. Relator nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:

"1. Com o parecer conclusivo do setor técnico, apontando irregularidades não sanadas pelos requerentes, intime-os para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários.
Curitiba, 07 de novembro de 2017.
(a) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – Relator"

_____

REPRESENTAÇÃO Nº 2296-93.2010.6.16.0000
PROCEDÊNCIA: CURITIBA - PR
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S): JOSÉ DE CASTRO FRANÇA
ADVOGADO: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA - OAB: 5806/PR
ADVOGADO: ITAMAR MARCELO MARTINS - OAB: 52157/PR
REPRESENTADO(S): CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (RATINHO JUNIOR)
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB: 44980/PR
ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB: 45896/PR
ADVOGADO: FERNANDO MATHEUS DA SILVA - OAB: 43323/PR
ADVOGADO: FABIO ABEL MANFRIN NONATO - OAB: 39643/PR
ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALÉRIO - OAB: 31447/PR
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - OAB: 36546/PR
ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM - OAB: 36664/PR
ADVOGADO: RODRIGO PUPPI BASTOS - OAB: 35215/PR
ADVOGADO: THIAGO WIGGERS BITTENCOURT - OAB: 57715/PR
ADVOGADO: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI - OAB: 39667/PR
ADVOGADO: LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO - OAB: 42621/PR
ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB: 48709/PR
ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB: 42637/PR
ADVOGADO: JULIAN FLEURY ROCHA - OAB: 61193/PR
REPRESENTADO(S): ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, (ALEXANDRE CURI)
ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB: 45896/PR
ADVOGADO: FERNANDO MATHEUS DA SILVA - OAB: 43323/PR
ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALÉRIO - OAB: 31447/PR
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - OAB: 36546/PR
ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM - OAB: 36664/PR
ADVOGADO: RODRIGO PUPPI BASTOS - OAB: 35215/PR
ADVOGADO: THIAGO WIGGERS BITTENCOURT - OAB: 57715/PR
ADVOGADO: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI - OAB: 39667/PR
RELATOR: DR. ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

Intimação, na forma da lei, do(s) advogado(s) da(s) parte(s), do inteiro teor do r. despacho exarado pelo Exmo. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, d. Relator nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:

"Vistos.
Manifestem os representados, no prazo comum de 3 (três) dias, seu interesse na produção probatória requerida na defesa.
Curitiba, 08 de novembro de 2017.
(a) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – Relator"

_____

RECURSO ELEITORAL Nº 23-44.2017.6.16.0147
PROCEDÊNCIA: FOZ DO IGUAÇU - PR
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO JAHNKE
ADVOGADO: EMERSON ROBERTO CASTILHA - OAB: 36557/PR
RECORRIDO(S) : JUÍZO ELEITORAL DA 147ª ZONA
RELATOR: DR. PEDRO LUÍS SANSON CORAT

Intimação, na forma da lei, do(s) advogado(s) da(s) parte(s), do inteiro teor do r. despacho exarado pelo Exmo. Dr. Pedro Luís Sanson Corat, d. Relator nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:

“Analisando os autos, observo que após manifestação da Unidade Técnica pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas (fls. 101/102) foi colhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido da desaprovação das contas (fl. 104).
Entretanto, não foi oportunizado ao Recorrente que se manifestasse quanto ao parecer do Ministério Público Eleitoral conforme preconiza o art. 67, parágrafo único, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.
Deste modo, em prestígio ao princípio do contraditório, intime-se o Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre eventual nulidade no feito em razão da inobservância do art. 67, parágrafo único da Res. 23.463/2015 do TSE, com amparo no art. 933 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC).
Autorizo à Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho.
Curitiba, 07 de novembro de 2017.
(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT – Relator”

_____

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2197-84.2014.6.16.0000
PROCEDÊNCIA: CURITIBA - PR
REQUERENTE : HIDEKAZU TAKAYAMA
ADVOGADA: LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF - OAB: 20.200/DF
RELATOR: DR. PEDRO LUÍS SANSON CORAT

Intimação, na forma da lei, do(s) advogado(s) da(s) parte(s), do inteiro teor do r. despacho exarado pelo Exmo. Dr. Pedro Luís Sanson Corat, d. Relator nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:

“Avoco os autos.
Defiro o pedido de fls. 475 para emissão das guias, esclarecendo que as parcelas devem ser devidamente corrigidas, sob pena de não quitação do débito, conforme já estabelecido no despacho de fls. 451/454.
Intime-se.
Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho.
Curitiba, 07 de novembro de 2017.
(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT – Relator”

_____

EXCEÇÃO Nº 33-42.2017.6.16.0033
PROCEDÊNCIA: UNIÃO DA VITÓRIA - PR
EXCIPIENTE(S): THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS
ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - OAB: 19226/PR
ADVOGADO: INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO - OAB: 31840/PR
ADVOGADA: MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - OAB: 65829/PR
ADVOGADO: LUIZ ROBERTO JURASKI LINO - OAB: 62884/PR
ADVOGADA: FERNANDA ANDREAZZA - OAB: 22749/PR
EXCEPTO(S): LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, (Juíza da 33ª Zona Eleitoral de União da Vitória/PR)
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO

Intimação, na forma da lei, do(s) advogado(s) da(s) parte(s), do inteiro teor da r. decisão exarada pelo Exmo. Des. Presidente, nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:

“I - RELATÓRIO
Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Thyago Antonio Pigatto Caus em face do Acórdão nº 53.425, desta Corte Regional, que por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente, confirmando decisão monocrática do relator, por entender que o prazo para a arguição de exceção de suspeição, quando os fatos que a ensejam são anteriores ao ajuizamento da ação principal, flui a partir da ciência de sua distribuição.
O Acórdão tem a seguinte ementa:
"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE COM JUÍZA ELEITORAL. FATOS PRETÉRITOS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO.
1. Quando os fatos ensejadores da alegada suspeição do juiz diretor do processo são anteriores ao ajuizamento da demanda principal, a fluência do prazo para argui-la inicia-se com a ciência da distribuição.
2. "Na espécie, os fatos que ensejaram o oferecimento da exceção de suspeição já existiam antes da impugnação ao registro de candidatura, de modo que deveria ter sido arguida no prazo de quinze dias a partir da intimação para responder à impugnação." [TSE, AgR-REspE nº 56265/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 12/02/2014].
3. Agravo Regimental conhecido e desprovido." (f. 157).
Nas razões de recurso (f. 175-190), alegou-se dissídio jurisprudencial na interpretação do artigo 146 do Código de Processo Civil, trazendo a confronto decisão da Corte Regional de Santa Catarina (Acórdão 30242, cópia à f. 197-203) no sentido de que "não é intempestiva a exceção de suspeição oposta na primeira oportunidade que couber ao excipiente falar nos autos" (f. 182); da Corte Regional de São Paulo (Exceções nº 6-57/2015, e 35-44/2014, cópias às fs. 230-240 e 223-229) no sentido de que "(...) a exceção de suspeição (...) deve ser arguida na primeira oportunidade" (f. 184) e "(...) deve ser oposta na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos" (f. 184), da Corte Regional de Goiás, que concluiu no julgamento das Exceções nº 283-58/2013 (cópia à f. 204-209) e 476-73/2013 (cópia à f. 210-216) que "Quando o fato ensejador da exceção de suspeição ocorrer na pendência de processo em que for parte o excipiente, cabe a este opô-la na primeira oportunidade em que couber falar nos autos" e que "A exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (f. 186), e, por fim, menciona que o Colendo TSE adotou o mesmo entendimento, conforme trechos de decisões citadas às fs. 188-189.
II - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo, conforme certidão de f. 167 e f. 175, e está embasado em dissídio jurisprudencial, mas não merece seguimento.
Como foi destacado no aresto recorrido: ¿foram estabelecidas algumas premissas para que se considerasse preclusa a oportunidade de arguir a suspeição da magistrada. Primeiro, que a ciência do excipiente/agravante quanto à existência dos autos de AIJE nº 615-76 e quanto à sua

direção pela excepta se deu no dia 15/03/2017. Segundo, que todos os fatos nos quais o excipiente/agravante fundamenta a suposta parcialidade da juíza ocorreram em datas muito anteriores. Terceiro, que nessa hipótese o prazo para arguir a suspeição começa a fluir da data em que a parte toma conhecimento de quem será o magistrado que dirigirá o processo." (g.n., f. 163).

Foi consignado, ainda, na decisão recorrida que: ¿O agravante restringe seu inconformismo à terceira premissa, ou seja, defende que o prazo para arguir a suspeição não flui da sua ciência quanto à distribuição, mas sim que segue o termo final para apresentação de defesa no processo principal. Essa tese não encontra eco na jurisprudência atual das cortes superiores, como já referido e transcrito na decisão agravada." . (g.n., f. 163).

Da análise das razões apresentadas neste recurso especial, constata-se que o recorrente reitera sua insurgência apenas em relação ao prazo para a arguição de suspeição, deixando de atacar a premissa de que quando os fatos relativos à suposta parcialidade do magistrado ocorreram antes da propositura da ação, a exceção deve ser arguida quando da distribuição da demanda principal. Com isso, viola-se o princípio da dialeticidade, pela falta de ataque ao ponto específico indicado.

Não bastasse isso, todas as decisões citadas pelo recorrente, oriundas das Cortes Regionais de Santa Catarina, de São Paulo e de Goiás, não analisam a hipótese em que os fatos que permitem supor a parcialidade do magistrado tenham sido pretéritos à propositura da demanda principal. A propósito, no julgamento da Exceção nº 283-58/2013, é possível se ver claramente que a Corte Regional de Goiás concluiu que o fato a ensejar a suspeição ocorreu na pendência do processo principal, revelando-se total distinção em relação ao caso julgado por esta Corte.

As decisões citadas como paradigmáticas pelo recorrente não guardam similitude fática com o caso em tela. O trabalho de cotejo analítico realizado pelo recorrente evidenciou isso, de modo a fazer incidir ao caso a Súmula 28 do TSE, verbis: “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido." .

Por tais razões, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Curitiba, 07 de novembro de 2017.

(a) Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA – Presidente”

_____

RECURSO ELEITORAL Nº 278-66.2016.6.16.0040
PROCEDÊNCIA: SERTANÓPOLIS - PR
RECORRENTE(S) : CARLOS LUIS OPORTO CASTRO
RECORRENTE(S) : REINALDO RAMOS REIS
ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB: 62203/PR
ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL - OAB: 46863/PR
RECORRIDO(S) : JUÍZO ELEITORAL DA 40ª ZONA
RELATOR: DR. ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

Intimação, na forma da lei, do(s) advogado(s) da(s) parte(s), do inteiro teor da r. decisão exarada pelo Exmo. Des. Presidente, nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:

“I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos Luis Oporto Castro em face do Acórdão nº 53.464, desta Corte Regional, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha por ele apresentadas, relativas à eleição majoritária municipal de 2016.

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDTOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA NA INFORMAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR QUE SUPERA O PATRIMÔNIO DECLARADO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL PARA O GASTO COM RECURSOS PRÓPRIOS, NESTES AUTOS. BENS MÓVEIS CEDIDOS SEM A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS. DISCRIMINAÇÃO EQUIVOCADA EM NOTA FISCAL SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS. IRREGULARIDADES SUPERÁVEIS, QUANDO ISOLADAMENTE CONSIDERADAS - OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, OBSERVADA PELA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA NOTA FISCAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMPROVADO USO DE CARRO DE SOM EM CARREATA. IRREGULARIDADES GRAVES - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A irregularidade consistente na utilização de recurso (sic) próprios na campanha, em valor superior ao declarado no requerimento de registro de candidatura (comprovada nos autos a existência de patrimônio financeiro próprio em valor superior ao gasto); A divergência quanto às informações acerca da data de abertura da conta bancária (quando não houve movimentação financeira naquele período); A irregularidade relativa à ausência de comprovação de propriedade de bens móveis cedidos, através da declaração do cedente, de que é proprietário do bem; A impropriedade na discriminação dos serviços prestados em nota fiscal, na qual não consta como serviço prestado o de gravação, e não o de "jingle" , poderiam, em tese, quando consideradas isoladamente, serem superadas, contudo, não, se observadas em conjunto.

2. Ademais, a omissão de lançamento de nota fiscal, sob alegação de equívoco, dado o cancelamento de outra nota, não pode ser superada, notadamente no caso em que elas têm valores diferentes. Assim, não há como, contabilmente, concluir-se que uma nota fiscal possa substituir a outra.

3. A comprovação, por diversos meios, de utilização serviços [de] serviços de caminhão de som em carreata realizada em prol da campanha do recorrente caracteriza omissão de despesas de campanha, notadamente no caso em que comprovada, por diversos meios, a ciência do candidato acerca do uso do bem.

4. Em suma, o conjunto de irregularidades constantes nos autos, os quais demonstram, inclusive, omissão de recursos utilizados na campanha, denotam a gravidade das irregularidades e a violação à transparência, bem como a fidedignidade das contas de campanha. Tudo isso, impõe a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, do TSE." (f. 483 e v.).

Nas razões de recurso, alegou-se violação aos artigos 4º, 21, §1º, 7º, §1º, alínea "a" , 11, inciso I e 18, inciso II, todos da Res. TSE n.º 23.463/2015, ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ao princípio da proibição de provas ilícitas e contradição aos artigos 5º, LVI, da Constituição Federal e 369 do Código de Processo Civil (f. 495-496).

II - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é manifestamente inadmissível, eis que intempestivo.

Com efeito, conforme consta da certidão de f. 490, o aresto recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05 de outubro de 2017 (quinta-feira), tendo vencido o prazo para a interposição do recurso no dia 09 de outubro de 2017 (segunda-feira), e não no dia 10 de outubro, como argumentou o recorrente à f. 495.

Ocorre que o recorrente considerou o prazo em dias úteis, mas o artigo 219 do Código de Processo Civil não tem aplicação na Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 7º, caput c/c o §3º, da Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016, verbis: "Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (...) §3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.".

Por tal razão, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Curitiba, 03 de novembro de 2017.

(a) Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA – Presidente"

_____

Seção de Acórdãos

Acórdãos, Decisões e Resoluções

RELAÇÃO N.º 171/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

SESSÃO DE 24/10/2017

ACÓRDÃO Nº 53.568
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 191-36.2016.6.16.0000
PROCEDÊNCIA: CURITIBA - PR
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, (Diretório Estadual)
ADVOGADO: ALBERTO ALBIERO JÚNIOR - OAB: 238781/SP
REQUERENTE: RODRIGO TOMAZINI DIAS, (Presidente do Diretório Estadual)
REQUERENTE: EVANDRO JOSE CASTAGNA, (Tesoureiro do Diretório Estadual)
ADVOGADA: JOSIMERY MATOS PAIXÃO - OAB: 73495/PR
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO LIMA VIOLA - OAB: 87866/RS
REQUERENTE: BRUNA ORNELAS CARVALHO, Presidente do Diretório Estadual)
REQUERENTE: SAMARA GARRATINI, (Tesoureira do Diretório Estadual)
ADVOGADO: ALBERTO ALBIERO JÚNIOR - OAB: 238781/SP
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. RES.-TSE Nº 23.432/2014. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO BANCÁRIO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA PROSPECTIVA.

1. A autenticação do Livro Diário no ofício extrajudicial competente é requisito extrínseco de validade e sua falta configura irregularidade de natureza grave, que afeta a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas partidárias, inviabilizando o conhecimento da movimentação financeira da agremiação.
2. A divergência entre o saldo bancário descrito no balanço patrimonial e o que se verifica nos extratos configura irregularidade.
3. Contas desaprovadas, com aplicação da sanção de suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em desaprovar as contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU, relativas ao exercício financeiro de 2015, na forma do art. 45, IV, "a" da Res.-TSE nº 23.432/2014, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, não sendo aprovada a proposta de revisão prospectiva da jurisprudência da Corte quanto à consequência da falta de autenticação do Livro Diário, nos termos do voto do relator e da declaração de voto do juiz Nicolau Konkel Junior, que integram esta decisão.

_____

SESSÃO DE 06/11/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO N.º 53.585
RECURSO ELEITORAL Nº 1-23.2017.6.16.0167
PROTOCOLO: 342.211/2016
RECORRENTE: SIGILOSO
ADVOGADO: RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA - OAB: 47453/PR
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB: 41756/PR
ADVOGADA: VALQUÍRIA DE LOURDES SANTOS CUMAN - OAB: 74384/PR

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB: 58425/PR
ADVOGADA: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB: 63569/PR
ADVOGADA: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB: 81441/PR
ADVOGADA: CARLA QUEIROZ - OAB: 87815/PR
RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO
REVISOR: DR. ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, ACORDAM os Juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, por (...) de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reconhecendo-se a nulidade apontada e remetendo-se os autos ao Juízo de origem para processamento da ação, nos termos do voto do Relator.
Curitiba, 06 de novembro de 2017.
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR

_____

SESSÃO DE 07/11/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO N.º 53.591
RECURSO ELEITORAL Nº 157-61.2016.6.16.0000
PROTOCOLO: 37.866/2016
RECORRENTE: SIGILOSO
ADVOGADA: ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK - OAB: 34611/PR
ADVOGADO: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER - OAB: 31955/PR
RECORRIDO: SIGILOSO
RELATOR: DES. LUIZ TARO OYAMA

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por (...) de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão. _____

ACÓRDÃO N.º 53.603
RECURSO ELEITORAL Nº 567-42.2016.6.16.0155
PROCEDÊNCIA: PIRAQUARA – PR (155ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: HILÁRIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: ELIO MOREIRA SANTOS - OAB: 80943/PR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. NICOLAU KONKEL JÚNIOR

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CONTEXTO DA ELEIÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 tem como bem jurídico tutelado a livre vontade do eleitor, de modo que a captação ilícita de sufrágio se configura com a comprovação da compra de um único voto, desde que seja feita de forma robusta.
2. A prova testemunhal, quando coesa e corroborada por outros elementos indiciários, é apta a comprovar a captação ilícita de sufrágio.
3. O abuso de poder econômico se configura pela "utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições" TSE. AgRg no RCED 580, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.11.2011.
4. A comprovação do oferecimento de vantagem econômica a poucos eleitores, que nem sequer foi honrado pelo candidato, muito embora seja conduta ilícita e imoral, não configura abuso de poder econômico em virtude da ausência de conteúdo econômico e de gravidade no contexto da eleição.
5. Recurso parcialmente provido para o fim de afastar o reconhecimento do abuso de poder econômico e a declaração de inelegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.
Curitiba, 07 de Novembro de 2017.
NICOLAU KONKEL JUNIOR – RELATOR

_____

ACÓRDÃO Nº 53.606
RECURSO ELEITORAL Nº 221-62.2016.6.16.0197
PROCEDÊNCIA: PONTA GROSSA – PR (197ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: PAULA MARIA DEGRAF GOBBO
ADVOGADO: JOÃO LUIZ STEFANIAK - OAB: 16362/PR
RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 197ª ZONA
RELATOR: DES. LUIZ TARO OYAMA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DOS ARTS. 57 E SEGUINTES DA RES. TSE Nº 23.463/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO.
RECURSO PREJUDICADO.
1. A não observância do rito contido nos arts. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/15 enseja a decretação de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois priva o candidato prestador das contas de sanear ou esclarecer as irregularidades detectadas em momento oportuno.
2. Nulidade da sentença decretada de ofício.
3. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 53.594
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 195-73.2016.6.16.0000
PROCEDÊNCIA: CURITIBA - PR
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, (Diretório Regional)
REQUERENTE: LUIZ ADÃO MARQUES, (Presidente do Diretório Estadual)
REQUERENTE: CARLOS UMBERTO DUTRA, (Tesoureiro do Diretório Estadual)
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MORES - OAB: 12620/PR
ADVOGADO: LUIZ ADÃO MARQUES - OAB: 57445/PR
RELATOR: DES. LUIZ TARO OYAMA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/14. INTEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE FORMAL QUE ENSEJA APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO DOADOR NO LIVRO RAZÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.
DESAPROVAÇÃO PARCIAL, COM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.
1. Cuidando-se do exercício financeiro de 2015, às questões de conteúdo material aplica-se a já revogada Res. TSE nº 23.432/14.
2. A intempestividade trata-se de impropriedade formal que não impede nem compromete a análise das contas, razão pela qual deve ser considerada apenas como ressalva no julgamento das contas.
3. Constituem recursos de origem não identificada os valores recebidos sem a indicação do número de inscrição do doador perante o Cadastro de Pessoa Física (CPF), nos exatos termos da alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 13 da Res. TSE nº 23.432/14.
4. Referida irregularidade, além de demandar o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, (art. 14, Res. TSE nº 23.432/14), enseja a desaprovação parcial, uma vez que, diante das circunstâncias apresentadas e da presença dos demais documentos obrigatórios, não restaram comprometida, em sua totalidade, as contas apresentadas.
5. Levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pena de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário deve ser aplicada pelo período de um mês (art. 48, caput e §§ 2º e 4º, Res. TSE nº 23.432/15).
6. Desaprovação parcial das contas, com aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em desaprovar parcialmente as contas prestadas pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrata Cristão – PSDC, relativas ao exercício financeiro de 2015, e determinar a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês e a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 9.019,17 (nove mil e dezenove reais e dezessete centavos), nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 53.609
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 190-17.2017.6.16.0000
PROCEDÊNCIA: CURITIBA - PR
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, (Comissão Provisória Estadual)
REQUERENTE: DANILO BECKER D`ÁVILA, (Presidente da Comissão Provisória Estadual)
REQUERENTE: ROBERTO BIESEMEYER, (Tesoureiro da Comissão Provisória Estadual)
RELATOR: DES. LUIZ TARO OYAMA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/95 e RES. TSE Nº 23.464/15. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT DO ART. 32 DA LEI Nº 9.096/95. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO EM 72 HORAS. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO.
CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.
1. "O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte" (art. 32, Lei nº 9.096/95).
2. Ausentes os documentos obrigatórios elencados nos incisos do art. 29 da Res. TSE nº 23.464/15 resta impedida a análise e fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral.
3. Contas julgadas como não prestadas com aplicação da sanção de proibição de recebimento das cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada a inadimplência, nos termos dos arts. 46, IV e 48 da Res. TSE nº 23.464/15.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar como não prestadas as contas prestadas pela Comissão Provisória Estadual do Partido Trabalhista do Brasil – PTdoB, relativas ao exercício de 2016, e determinar a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 53.587
RECURSO ELEITORAL Nº 185-79.2016.6.16.0145
PROCEDÊNCIA: CURITIBA – PR (145ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: MICHEL OMAR AKEL
ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB: 42621/PR
ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB: 48709/PR
ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB: 42637/PR
ADVOGADO: JULIAN FLEURY ROCHA - OAB: 61193/PR
ADVOGADA: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB: 85534/PR
RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 145ª ZONA
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMENTA – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. GASTO ELEITORAL SEM MOVIMENTAÇÃO NA CONTA DE CAMPANHA. DESPESAS CONTRATADAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO FORMAL E INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PREVISÃO REGULAMENTAR INEQUÍVOCA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A realização de gasto eleitoral sem demonstração de trânsito dos recursos pela conta bancária de campanha viola o art. 13 da Res.-TSE nº 23.463/2015, ensejando a desaprovação das contas.
2. A contratação de despesas antes da abertura da conta específica de campanha afronta o art. 30 da Res.-TSE nº 23.463/2015, acarretando a desaprovação das contas.
3. A alegação de meros erros formais e inexistência de má-fé sucumbem diante da expressa e inequívoca disposição regulamentar.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra esta decisão.

_____

ACÓRDÃO Nº 53.595
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 164-53.2016.6.16.0000
PROCEDÊNCIA: CURITIBA - PR
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, (Diretório Estadual)
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SOARES - OAB: 72702/PR
REQUERENTE: ALEX CANZIANI SILVEIRA, (Presidente do Diretório Estadual)
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SOARES - OAB: 72702/PR
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO DOMINGUES, (Tesoureiro do Diretório Estadual)
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SOARES - OAB: 72702/PR
RELATOR: DES. LUIZ TARO OYAMA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. LEI Nº 9.096/95. RES. TSE Nº 23.432/14. APLICAÇÃO TARDIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (ARTS. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95 E 22 DA RES. TSE Nº 23.432/14). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO FUNDO DE CAIXA EM VALOR IRRISÓRIO, CORRESPONDENTE A 0,07% DO VALOR ARRECADADO PELA AGREMIAÇÃO COM VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 19 DA RES. TSE Nº 23.432/14). INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS.
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas prestadas pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

_____

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E GESTÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

5ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Prestação de Contas 546-31.2016.6.16.0005

Autos: 546-31.2016.6.16.0005
Natureza: Prestação de Contas
Candidato: Hedy da Veiga Lopes
Município: Paranaguá
Advogado: Tsutomo Furusawa (OAB/PR 006.188)

"... Isso posto e de tudo mais que dos autos consta, considerando que foram cumpridas as formalidades legais previstas na Resolução TSE nº 23.463/2015, o contido no relatório do Cartório Eleitoral e no parecer da douta Promotoria Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVA AS CONTAS ORA APRESENTADAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário de Justiça Eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se observando-se as formalidades de praxe.

Paranaguá, 08 de novembro de 2017."

PAMELA DALLE GRAVE FLORES
Juíza Eleitoral

14ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Autos 25-89.2016

REPRESENTAÇÃO nº 25-89.2016.16.0198

Representante: Coligação Cidade Forte e Para Todos (REDE, PT, PMDB, PTN, PR, PTC, PT do B)

Advogados: Valdir Ceconelo Filho – OAB/PR 58.527; Luiz Fernando Pereira – OAB/PR 22.076; Fernando Vernalha Guimarães – OAB/PR 20.738; Luiz Eduardo Peccinin – OAB/PR 58.101; Paulo Henrique Golambiuk – OABPR 62.051; Isabella Maia Kotsifas – OAB/PR 80.873; Roberta Alves Pinto Guimarães – OAB-PR73.415; Juliana Tavares David – OAB/PR 80.734; Guilherme de Abreu e Silva – OAB/PR 61.727; Samuel Camargo Falavinha – OAB/PR 65.874; Pedro Henrique Alves ribeiro – OAB/PR 58.117

Representado: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira; Elizabeth Silveira Schmidt e Coligação "Ponta Grossa no Rumo Certo" (PPS, PSB, DEM, PSL, PSD, PSDB, PRB, PTB, PROS, PV, PP, PSC)

Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB/PR 41.756; Valquiria de Lourdes Santos Cuman – OAB/PR 74.384; Felipe de Sá – OAB/PR 60.336; Alexis Eustatios Garbelini kotsifas - OAB/PR; Cassio Prudente Vieira Leite – OAB/PR 58.425; Leyner L.G.C. de Albuquerque Lima – OAB/PR 82.680; Juliana Bertholdi – OAB/PR 75.052; Caroline Padilha Ritzmann – OAB/PR 81.441; Laís Cordeiro Greschechen – OAB/PR 82.065; Bruno Perozin Garofani – OAB/PR 33.073; Fabricio Fontana – OAB/PR 33.955; thiele Milena Kubaski OAB/PR 74.904

DESPACHO

Em decorrência da certidão de fls. 164, DETERMINO que seja novamente intimados os representados Coligação Ponta Grossa no Rumo Certo e Marcelo Rangel da Cruz Oliveira, para regularização dos seus débitos eleitorais, tendo em vista que este município ter passado pelo processo de rezoneamento e suspensão dos prazos processuais eleitorais, com escopo de se evitar alegações de cerceamento ou prejuízo possíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após voltem-me conclusos.

Diligências necessárias.

Ponta Grossa, 059 de novembro de 2017.

Fábio Marcondes Leite
Juiz Eleitoral

15ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

Prestação de Contas nº 233-76.2016.6.16.0197
Partido: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
Advogado:
João Luiz Stefaniak, OAB/PR 16.362
Intimação na forma da lei, das partes e procuradores, acerca do parecer técnico conclusivo nº 02 de fls. 119-122 dos autos supracitados, para manifestação em até 3 (três) dias:

"PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 2

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame da 2ª prestação de contas retificadora apresentada à fl. 92, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7°, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	[1] VALOR R$	[2] %
P50000477771PR0295340	19/08/2016	798.325.129-72	OSNI FERREIRA DE SOUZA	P50000477771PR000012E	200,00	00,0139
P50000477771PR0503840	18/08/2016	026.816.739-76	PAULA MARIA DEGRAF GOBBO	P50000477771PR000011E	300,00	00,0209
P50000477771PR0295340	18/08/2016	019.149.909-94	SIMONE APARECIDA DUPLA	P50000477771PR000010E	300,00	00,0209
P50000477771PR0054000	18/08/2016	021.714.929-45	SIMONE CARNEIRO NEUMANN	P50000477771PR000009E	300,00	00,0209
P50000477771PR0054000	17/08/2016	058.209.859-90	EMANUEL DE JESUS VIANTE	P50000477771PR000008E	300,00	00,0209
P50000477771PR1156417	15/08/2016	340.864.639-20	MARIO KREINSKI	P50000477771PR000007E	150,00	00,0105
P50000477771PR0054000	12/08/2016	493.504.040-87	SERGIO LUIZ GADINI	P50000477771PR000001E	1.500,00	00,1045
P50000477771PR0503840	12/08/2016	820.426.599-91	DIRCEIA ANTUNES DE OLIVEIRA	P50000477771PR000003E	400,00	00,0279
P50000477771PR0861900	12/08/2016	056.903.129-08	DANIEL LEME CANO	P50000477771PR000004E	300,00	00,0209
P50000477771PR0503840	12/08/2016	065.025.249-74	GUILHERME PEDROLLO MAZER	P50000477771PR000002E	400,00	00,0279
P50000477771PR1091437	12/08/2016	956.818.339-68	JOSIANE KIERAS	P50000477771PR000005E	400,00	00,0279
P50000477771PR1091437	12/08/2016	790.950.039-49	RONI CLEITON PARANHOS BERTONI	P50000477771PR000006E	300,00	00,0209
P50000477771PR0295340	15/08/2016	464.723.049-04	LEONILSON CORREIA DOS SANTOS	P50000477771PR000014E	3.500,00	00,2439
P50000477771PR0295340	15/08/2016	473.297.509-72	JOAO LUIZ STEFANIAK	P50000477771PR000013E	6.000,00	00,4181

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

*O partido político manifestou-se à fl. 60.

1.2. Peças integrantes:

1.2.1 Registro no SPCEWEB de todas as contas bancárias abertas:

Verifica-se no relatório de fl. 106, que o partido político não informou na Prestação de Contas em análise as contas bancárias 5474-6 e 5476-2, abertas junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 400, conforme extratos bancários de fls. 23 e 25.

*O partido político deverá apresentar justificativa da inconsistência apontada acima, trazendo a documentação pertinente.

1.2.2 Extrato da prestação de contas retificadora

No extrato da prestação de contas retificadora (fl. 92) não consta a assinatura do presidente e do tesoureiro do partido político e do contador responsável, em desacordo com o que dispõe o artigo 41, §5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

*O partido político deverá apresentar justificativa da inconsistência apontada acima, trazendo a documentação pertinente.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 48, I, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

	PRESTAÇÃO DE CONTAS		**SGIP**	
FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO
Tesoureiro	GUILHERME PEDROLLO MAZER - 065.025.249-74	15/08/2016 - 02/10/2016	-	-
Presidente	SALATIEL ERON MAINARDES FERRAZ - 066.528.519-11	15/08/2016 - 02/10/2016	-	-

*O partido político manifestou-se à fl. 61, a retificação “manual” citada encontra-se no extrato de fl. 63, não houve a retificação na nova retificadora apresentada à fl. 92.

3. DESPESAS

3.1. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as transferências diretas registradas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
6	PR-PONTA GROSSA - 50225 - ANTONIO LAIOLA	502251377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
8	PR-PONTA GROSSA - 50222 - DANIEL LEME CANO	502221377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
10	PR-PONTA GROSSA - 65123 - DIRCEIA ANTUNES DE	651231377771PR000007E	15/08/2016	--	Estimado	240,00

	OLIVEIRA					
12	PR-PONTA GROSSA - 50420 - EMANOEL DE JESUS VIANTE	504201377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
14	PR-PONTA GROSSA - 50050 - GIOVANE LUIZ PEDROSO	500501377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
16	PR-PONTA GROSSA - 50100 - GUILHERME PEDROLLO MAZER	501001377771PR000009E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
18	PR-PONTA GROSSA - 50777 - JOSIANE KIERAS	507771377771PR000006E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
19	PR-PONTA GROSSA - 50500 - LEANDRO SANTOS DIAS	505001377771PR000010E	15/08/2016	--	Estimado	140,00
22	PR-PONTA GROSSA - 50555 - LINDA MARA APARECIDA	505551377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
23	PR-PONTA GROSSA - 50004 - LOURENÇO MILLEO DE PAULA	500041377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00
25	PR-PONTA GROSSA - 50110 - MARIO KREINSK	501101377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00
28	PR-PONTA GROSSA - 65650 - MARISTELA GIOVANETTE MANOSSO	656501377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
30	PR-PONTA GROSSA - 50000 - MAURO CESAR SANTOS	500001377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
34	PR-PONTA GROSSA - 65100 - PAULA MARIA DEGRAF GOBBO	651001377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
36	PR-PONTA GROSSA - 50007 - ROMULO DA ROSA	500071377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
38	PR-PONTA GROSSA - 65222 - RONI CLAITON PARANHOS BERTONI	652221377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
39	PR-PONTA GROSSA - 50666 - SERGIO FERREIRA SANTOS	506661377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00
42	PR-PONTA GROSSA - 65333 - SILIVAN DE ALMEIDA MOREIRA	653331377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
45	PR-PONTA GROSSA - 50013 - SIMONE CARNEIRO NEUMANN	500131377771PR000006E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
47	PR-PONTA GROSSA - 50888 - TANIA MARA BATISTA	508881377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00
DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
6	ANTONIO LAIOLA	502251377771PR000003E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
8	DANIEL LEME CANO	502221377771PR000004E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
10	DIRCEIA ANTUNES DE OLIVEIRA	651231377771PR000007E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
12	EMANOEL DE JESUS VIANTE	504201377771PR000003E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
14	GIOVANE LUIZ PEDROSO	500501377771PR000003E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
16	GUILHERME PEDROLLO MAZER	501001377771PR000009E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
18	JOSIANE KIERAS	507771377771PR000006E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
19	LEANDRO SANTOS DIAS	505001377771PR000010E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
22	LINDA MARA APARECIDA MADUREIRA	505551377771PR000004E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
23	LOURENÇO MILLEO DE PAULA	500041377771PR000004E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
25	MARIO KREINSKI	501101377771PR000004E	15/08/2016	OR	Estimado	35.250,00
28	MARISTELA GIOVANETTE MANOSSO	656501377771PR000004E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
30	OSNI FERREIRA DE SOUZA	500001377771PR000003E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
34	PAULA MARIA DEGRAF GOBBO	651001377771PR000003E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00

36	ROMULO DA ROSA	500071377771PR000003E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
38	RONI CLEITON PARANHOS BERTONI	652221377771PR000003E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
39	SERGIO FERREIRA DOS SANTOS	506661377771PR000004E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
42	SILIVAN DE ALMEIDA MOREIRA	653331377771PR000003E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00
45	SIMONE CARNEIRO NEUMANN	500131377771PR000006E	25/08/2016	OR	Estimado	380,00
47	TANIA MARA BATISTA	508881377771PR000003E	25/08/2016	OR	Estimado	380,00

*O partido político manifestou-se à fl. 90, informando que tal apontamento já havia sido corrigido por meio da prestação de contas retificadora, restando sanada a obscuridade, no entanto, devidamente recepcionada a retificadora de fl. 92 permanecem os apontamentos supracitados.

3.2. Foram efetuadas transferências diretas a outros prestadores de contas, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, o que revela indícios de omissão de gasto eleitoral, infringindo o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)	%
PR-PONTA GROSSA - 50225 - ANTONIO LAIOLA	502251377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50222 - DANIEL LEME CANO	502221377771PR000005E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 65123 - DIRCEIA ANTUNES DE OLIVEIRA	651231377771PR000008E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50420 - EMANOEL DE JESUS VIANTE	504201377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50050 - GIOVANE LUIZ PEDROSO	500501377771PR000005E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50100 - GUILHERME PEDROLLO MAZER	501001377771PR000010E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50777 - JOSIANE KIERAS	507771377771PR000007E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50500 - LEANDRO SANTOS DIAS	505001377771PR000009E	15/08/2016	--	Estimado	240,00	4,98
PR-PONTA GROSSA - 50555 - LINDA MARA APARECIDA	505551377771PR000005E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50004 - LOURENÇO MILLEO DE PAULA	500041377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00	4,98
PR-PONTA GROSSA - 50110 - MARIO KREINSK	501101377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00	4,98
PR-PONTA GROSSA - 65650 - MARISTELA GIOVANETTE MANOSSO	656501377771PR000005E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50000 - MAURO CESAR SANTOS	500001377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50000 - OSNI FERREIRA DE SOUZA	500001377771PR000006E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50000 - OSNI FERREIRA DE SOUZA	500001377771PR000005E	15/08/2016	--	Estimado	240,00	4,98
PR-PONTA GROSSA - 65100 - PAULA MARIA DEGRAF GOBBO	651001377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50007 - ROMULO DA ROSA	500071377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 65222 - RONI CLAITON PARANHOS BERTONI	652221377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50666 - SERGIO FERREIRA SANTOS	506661377771PR000003E	15/08/2016	--	Estimado	240,00	4,98
PR-PONTA GROSSA - 65333 - SILIVAN DE ALMEIDA MOREIRA	653331377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50999 - SIMONE APARECIDA DUPLA	509991377771PR000009E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50013 - SIMONE CARNEIRO NEUMANN	500131377771PR000007E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90
PR-PONTA GROSSA - 50888 - TANIA MARA BATISTA	508881377771PR000004E	15/08/2016	--	Estimado	140,00	2,90

*O partido político manifestou-se à fl. 91, informando que tal apontamento já havia sido corrigido por meio da prestação de contas retificadora, restando sanada a obscuridade, no entanto, devidamente recepcionada a retificadora de fl. 92 permanecem os apontamentos supracitados.

3.3. Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, infringindo o disposto no art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]

MAURO CESAR SANTOS	653211377771PR000003E	15/08/2016	OR	Estimado	380,00	7,88

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

*O partido político manifestou-se à fl. 91, informando que tal apontamento já havia sido corrigido por meio da prestação de contas retificadora, restando sanada a obscuridade, no entanto, devidamente recepcionada a retificadora de fl. 92 permanece o apontamento supracitado.

3.4. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R$)[1]	%[2]
15/08/2016	05.506.560/0001-36	NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR	19799356	30,00	0,62

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

*O partido político manifestou-se à fl. 91.

3.5. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 43, § 6°, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R$)	%[1]
05/08/2016	000003	SALATIEL ERON MAINARDES FERRAZ		2.500,00	51,86
15/08/2016		AGATHYS TICIANE DAMASIO DAMAS	501231377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		AGATHYS TICIANE DAMASIO DAMAS	501231377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		ANTONIO LAIOLA	502251377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		ANTONIO LAIOLA	502251377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		DANIEL LEME CANO	502221377771PR000004E	240,00	4,98
15/08/2016		DANIEL LEME CANO	502221377771PR000005E	140,00	2,90
15/08/2016		DIRCEIA ANTUNES DE OLIVEIRA	651231377771PR000007E	240,00	4,98
15/08/2016		DIRCEIA ANTUNES DE OLIVEIRA	651231377771PR000008E	140,00	2,90
15/08/2016		EMANOEL DE JESUS VIANTE	504201377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		EMANOEL DE JESUS VIANTE	504201377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		GIOVANE LUIZ PEDROSO	500501377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		GIOVANE LUIZ PEDROSO	500501377771PR000005E	140,00	2,90
15/08/2016		GUILHERME PEDROLLO MAZER	501001377771PR000009E	240,00	4,98
15/08/2016		GUILHERME PEDROLLO MAZER	501001377771PR000010E	140,00	2,90
		JOELCIO LIMA DOS SANTOS	655551377771PR000004E	240,00	4,98

15/08/2016					
15/08/2016		JOELCIO LIMA DOS SANTOS	655551377771PR000005E	140,00	2,90
15/08/2016		JOSIANE KIERAS	507771377771PR000006E	240,00	4,98
15/08/2016		JOSIANE KIERAS	507771377771PR000007E	140,00	2,90
15/08/2016		LEANDRO SANTOS DIAS	505001377771PR000009E	240,00	4,98
15/08/2016		LEANDRO SANTOS DIAS	505001377771PR000010E	140,00	2,90
15/08/2016		LINDA MARA APARECIDA	505551377771PR000004E	240,00	4,98
15/08/2016		LINDA MARA APARECIDA	505551377771PR000005E	140,00	2,90
15/08/2016		LOURENÇO MILLEO DE PAULA	500041377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		LOURENÇO MILLEO DE PAULA	500041377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		MARIO KREINSK	501101377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		MARIO KREINSK	501101377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		MARISTELA GIOVANETTE MANOSSO	656501377771PR000004E	240,00	4,98
15/08/2016		MARISTELA GIOVANETTE MANOSSO	656501377771PR000005E	140,00	2,90
15/08/2016		MAURO CESAR SANTOS	500001377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		MAURO CESAR SANTOS	500001377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		OSNI FERREIRA DE SOUZA	500001377771PR000005E	240,00	4,98
15/08/2016		OSNI FERREIRA DE SOUZA	500001377771PR000006E	140,00	2,90
15/08/2016		PAULA MARIA DEGRAF GOBBO	651001377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		PAULA MARIA DEGRAF GOBBO	651001377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		ROMULO DA ROSA	500071377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		ROMULO DA ROSA	500071377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		RONI CLAITON PARANHOS BERTONI	652221377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		RONI CLAITON PARANHOS BERTONI	652221377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		SERGIO FERREIRA SANTOS	506661377771PR000003E	240,00	4,98

15/08/2016		SERGIO FERREIRA SANTOS	506661377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		SILIVAN DE ALMEIDA MOREIRA	653331377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		SILIVAN DE ALMEIDA MOREIRA	653331377771PR000004E	140,00	2,90
15/08/2016		SIMONE APARECIDA DUPLA	509991377771PR000008E	240,00	4,98
15/08/2016		SIMONE APARECIDA DUPLA	509991377771PR000009E	140,00	2,90
15/08/2016		SIMONE CARNEIRO NEUMANN	500131377771PR000006E	240,00	4,98
15/08/2016		SIMONE CARNEIRO NEUMANN	500131377771PR000007E	140,00	2,90
15/08/2016		TANIA MARA BATISTA	508881377771PR000003E	240,00	4,98
15/08/2016		TANIA MARA BATISTA	508881377771PR000004E	140,00	2,90
20/08/2016		SERGIO LUIZ GADINI	000501177771PR000001E	240,00	4,98
20/08/2016		SERGIO LUIZ GADINI	000501177771PR000002E	140,00	2,90

[1] Representatividade da variação encontrada

*O partido político deverá apresentar justificativa da inconsistência apontada acima, trazendo a documentação pertinente.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1 O prestador de contas não registrou a despesa bancária do dia 15/08/2016 (dentro do período da campanha eleitoral) no valor de R$29,00, conforme extrato bancário de fl. 26, deixando a prestação de contas retificadora de fl. 92 evidenciar uma sobra irreal de recursos financeiros.

*O partido político deverá apresentar justificativa da inconsistência apontada acima, trazendo a documentação pertinente.

4.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo o que pode caracterizar OU caracterizando falta de capacidade econômica do doador:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA			
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR R$
P50000477771PR000012E	798.325.129-72	OSNI FERREIRA DE SOUZA	200,00

*O partido político deverá apresentar justificativa da inconsistência apontada acima, trazendo a documentação pertinente.

5. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação com ressalvas.

É o Parecer. À consideração superior.

Ponta Grossa, 30 de Outubro de 2017.

Oslei Galvão da Silva

Técnico Judiciário – 15ª ZE/PR”

INTIMAÇÃO

Prestação de Contas nº 230-24.2016.6.16.0197

Partido: REDE SUSTENTABILIDADE

Advogados: Valdir Ceconelo Filho, OAB/PR 58.527

Pedro Henrique Alves Ribeiro, OAB/PR 58.117

Alexandre Hornung Ayres de Mello, OAB/PR 67.714

Intimação na forma da lei, das partes e procuradores, acerca do parecer técnico conclusivo de fls. 188-189 dos autos supracitados, para manifestação em até 3 (três) dias:

“PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após a devida intimação do PARTIDO e seus advogados do contido no Relatório Preliminar de Diligências de fls. 184 através do Diário da Justiça Eletrônico do TRE/PR de n.º 192/2017 sem que houvesse manifestação no prazo legal, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. RECEITAS

Os recibos eleitorais indicados abaixo foram emitidos após a entrega da prestação de contas final (arts. 6º, § 2º e 27, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015). Solicita-se a apresentação dos respectivos documentos:

P18000477771PR000003E

P18000477771PR000002A

2. DESPESAS

Foram detectadas despesas contraídas junto a pessoas jurídicas cuja comprovação se deu irregularmente, por meio de documentos inválidos, o que denota que tais despesas não podem ser consideradas para fim de prestação de contas, segundo a legislação fiscal, contrariando o que dispõe o art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS					
DATA	CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	VALOR (R$)
07/10/2016	05.752.916/0001-11	CURY E CURI LTDA	Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	Recibo, juntado às fls. 120.	725,13

2.1. Os documentos fiscais que comprovam a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário pagos com os cheques nº. 900010 (fls. 123) e 900011 (fls. 124), respectivamente, nos valores de R$500,00 (quinhentos reais) e R$600,00 (seiscentos reais) endereçados à "MULTIMEDIA ADM E PART LTDA" não foram apresentados, razão pela qual se solicita a apresentação, nos termos do art. 48, II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O documento fiscal que comprova a realização da despesa abaixo relacionada com recursos do Fundo Partidário não foi apresentado, razão pela qual se solicita a apresentação, nos termos do art. 48, II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.463/2015. O pagamento da referida despesa deu-se através de TED realizada no dia 11/10/2016 (extrato às fls. 67).

DATA	**CPF/CNPJ**	**FORNECEDOR**	**VALOR (R$)**
11/10/2016	84.887.991/0001-66	WALTER FLORIANO SCHERADZKI & CIA LTDA - ME	3.470,00

3. O art. 17, § 1º, I da Res. TSE nº 23.463/2015 estabelece que a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante transferência para conta bancária do candidato. Porém, os extratos bancários de fls. 68 e 126 demonstram que, no dia 16/08/2016, houve a retirada da conta partidária e posterior depósito, em dinheiro, na conta do candidato no valor de R$56.000,00. Faz-se a ressalva de que, apesar da origem e destino dos recursos estarem devidamente comprovados nos autos e de que as contas bancárias pertençam à mesma agência, a operação bancária correta seria a transferência (TEV no caso da Caixa Econômica Federal).

4. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua DESAPROVAÇÃO.

É o Parecer. À consideração superior.

Ponta Grossa, 03 de novembro de 2017.

Alessandra Kopp

Analista Judiciário"

28ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 20-90.2017.6.16.0179

PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

MUNICÍPIO: CAMBIRA

ADVOGADO: ROBSON PEREIRA DOMINGOS – OAB 46142/PR

Vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45, V, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Com o parecer, em caso de não haver solicitação de diligências pelo órgão ministerial, abra-se vista aos interessados para manifestação no prazo comum de 03 (três) dias (art.45, VII, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

Após, devidamente instruídos os autos, façam-se conclusos para decisão.

Diligências necessárias.

Apucarana, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

JUIZ ELEITORAL - JUNTADA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 09/11/2017.

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 23-45.2017.6.16.0028

PARTIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB

MUNICÍPIO: CAMBIRA

ADVOGADO: ANDERSON JUNIO DE OLIVEIRA E CASTRO – OAB/PR 71.858

Fica a parte interessada intimada do inteiro teor da r. decisão proferida nos autos de processo de Prestação de Contas acima indicado.

"Autos nº 23-45.2017.6.16.0179

Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas, referente ao Partido da Mulher Brasileira, do município de Cambira/PR.

O Partido da Mulher Brasileira apresentou intempestivamente, perante este Juízo sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2016 valendo-se da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, amparado pela Resolução TSE 23.464/2015.

Efetuadas as análises, conforme parecer conclusivo de fls. 40/41, constatou-se a existência de impropriedades, que merecem registro, tais como, a falta de estimativa de receitas/despesas partidárias, bem como a demonstração de eventuais gastos mediante nota fiscal/recibo.

Com vista dos autos, o Ministério Público emitiu parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas, prestadas neste feito, pelas razões supra destacadas.
Intimado a se manifestar sobre as informações e documentos apresentados nos autos, o partido quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO:
Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **aprovo com ressalvas** nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e, via de consequência, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente prestação de contas referente ao Partido da Mulher Brasileira, do município de Cambira/PR.
P.R.I.
Registre-se o julgamento das contas no sistema SICO.
Após, arquivem-se.
Apucarana, 09 de novembro de 2017.
ORNELA CASTANHO
JUÍZA ELEITORAL DESIGNADA"

PRESTAÇÃO DE CONTAS n º 40-81.2017.6.16.0028
PARTIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
MUNICÍPIO: CAMBIRA
ADVOGADO: GENEZIO BELARMINO IZIDORO – OAB: 6.442/PR
Fica a parte interessada intimada do inteiro teor da r. decisão proferida nos autos de processo de Prestação de Contas acima indicado.
"**Autos nº 40-81.2017.6.16.0179**
Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas, referente ao Partido da República, do município de Cambira/PR.
O **Partido da República** apresentou **intempestivamente**, perante este Juízo sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2016 valendo-se da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, amparado pela Resolução TSE 23.464/2015.
Efetuadas as análises, conforme parecer conclusivo de fls. 26/27, constatou-se a existência de impropriedades, que merecem registro, tais como, a falta de estimativa de receitas/despesas partidárias, bem como a demonstração de eventuais gastos mediante nota fiscal/recibo.
Com vista dos autos, o Ministério Público emitiu parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas, prestadas neste feito, pelas razões supra destacadas.
Intimado a se manifestar sobre as informações e documentos apresentados nos autos, o partido quedou-se inerte.
É o relatório. **DECIDO**:
Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **aprovo com ressalvas** nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e, via de consequência, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente prestação de contas referente ao **Partido da República, do município de Cambira/PR.**
P.R.I.
Registre-se o julgamento das contas no sistema SICO.
Após, arquivem-se.
Apucarana, 09 de novembro de 2017.
ORNELA CASTANHO
JUÍZA ELEITORAL DESIGNADA"

EDITAL

E D I T A L N° 35/2017
A Doutora Ornela Castanho, Juíza Designada da 028ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná, Município e Comarca de Apucarana, no uso de suas atribuições legais TORNA PÚBLICO, com fundamento no art. 45, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, que o órgão partidário:

Partido	Presidente/Tesoureiro	Autos nº
PSDB - Cambira	Sidney Belini/Márcio Adriano Caetano	38-79.2017.6.16.0028

apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício 2016, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse publicado no DJE/PR. Expedido nesta cidade de Apucarana, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ Andréa Silva Milanin, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

ORNELA CASTANHO
JUÍZA ELEITORAL DESIGNADA

41ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação 2017_046

CARTAS Nº 36-70.2017.6.16.0041

MUNICÍPIO: LONDRINA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL
DEPRECADO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL
AUTOS DE ORIGEM: 218-73.2016.6.16.0176 – AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: MARCELO BORGES DE SAMPAIO
ADVOGADA: MONIQUE PIOVEZAN STELMACHTCHK - OAB/PR 77091
RÉU: ANDRÉ FELIPE DENIG BANDEIRA
ADVOGADO: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - OAB/PR 26713
RÉU: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
ADVOGADO: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - OAB/PR 26713
JUIZ: ELIAS DUARTE REZENDE

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, ficam os dignos procuradores dos réus acima nominados INTIMADOS da r. decisão de fls. 395, conforme segue:

1 - R. H.

2 - Intime-se a testemunha de defesa ULISSES SABINO pessoalmente, entregando-lhe Carta de Intimação e dando-lhe ciência da carta precatória recebida da 176ª Zona Eleitoral, município de Curitiba, para comparecer em audiência neste Fórum Eleitoral de Londrina, na data designada de 24 de novembro de 2017, às 14 horas e 00 minutos, a fim de se manifestar sobre a denúncia do Ministério Público.

3 - Diligências necessárias.

Londrina, 30 de outubro de 2017.

43ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Intimação autos nº 47-93.2017.6.16.0043

Autos nº 47-93.2017.6.16.0043 – PETIÇÃO
Protocolo nº 50.825/2017
Requerido: **PAULO CÉSAR CALIXTRO**
Advogado: ANDRÉ LUIZ SBERZE – OAB/PR 52.254

Trata-se de solicitação onde o requerido PAULO CESAR CALIXTRO informa não ter condições para cumprimento da pena de prestação pecuniária imposta nos termos de suspensão condicional de processo, alegando prejuízo do próprio sustento.

O ministério Público Eleitoral, à fl. 20, manifestou-se pela substituição da pena de prestação pecuniária pela prestação de serviços, caso seja aceito pelo requerido

Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação ministerial, determino a intimação da defesa para se manifestar se aceita a substituição da pena pecuniária pela prestação de serviços, sob pena de, em não sendo aceita, voltar o requerido a cumprir, a condição pecuniária.

Intimem-se.

Guarapuava, 06/11/2017.

Bernardo Fazolo Ferreira
Juiz Eleitoral

71ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Intimação

Processo (Notícia-Crime) nº:426-81.2016.6.16.0071

Município: NOVA ESPERANÇA

Noticiante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Noticiados: ADEMIR MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: Odenilson Teodoro da Silva (OAB/PR nº 74.657), Paula Renata Lopes (OAB/PR nº 47.508), Messias Queiroz Uchôa (OAB/PR nº 30.553), Diego Franco Pereira (OAB/PR nº 57.778), Rafael Antonio Rizzato (OAB/PR nº 72.949), Thiara Rando Bezerra da Cunha (OAB/PR nº 43.790)

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo Brum Lopes, por meio do presente, ficam as partes intimadas da decisão prolatada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo:

"Considerando o oferecimento de proposta de transação penal pelo Ministério Público, aceita pelos noticiados, e tendo em vista que não está presente nenhuma situação impeditiva do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, na forma do § 4º do citado artigo, homologo, por sentença, para que produza todos os efeitos legais, a transação penal proposta às fls. 316 a 326, aceita por todos os noticiados.
Considerando ainda o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta, conforme manifestação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade de ADEMIR MARTINS DOS SANTOS, ANDERSON RODRIGUES, BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, CASSIO

PEREIRA, DALBERTO TONÁ, DANIEL ALVES DE LIMA, DIRCEU TREVISAN, DORIVAL BOREJO, EDGAR MOSER JÚNIOR, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO RAIMUNDO PESSOA, JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE ZACHARIAS ZACARIAS, MARIA ISABEL CARDOSO LEAL, MARILZA BRINQUES CHEDE LAMIN, MARLENE PISSOLATO, MAURICIO ALEXANDRE MARIN GAONA, MAURO SABINO DA SILVA, PAULO CECEZAR FUGAZZA, PAULO FLORIANO MONESI, PAULO JOAQUIM DA SILVA, ROBERTO RODRIGUES GOMES, SALETE DA SILVA e SIDELIA MARIA DE JESUS RODRIGUES, com relação ao presente caso.
(...)
No que tange aos demais noticiados, aguarde-se o decurso do prazo requerido pelo Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Esperança, 07 de novembro de 2017.
RODRIGO BRUM LOPES
JUIZ ELEITORAL"

91ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Edital de Intimação n. 55/2017

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.: 49-16.2017.6.16.0091
Partido: **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**
Município: CRUZEIRO DO SUL-PR
Presidente (a): LUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Tesoureiro (a): EDIMAR PEREIRA CARNAÚBA

INTIMAÇÃO na forma da lei, do despacho exarado nos autos acima: "**Determino.** (...) a apresentação, no prazo de 05 (cinco) das justificativas para a não prestação de contas de exercício de 2016, nos termos do artigo 30, inciso IV, da resolução nº 23.464/15. (...). Paranacity-Pr, 09 de novembro de 2017. Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim. Juíza Eleitoral da 91ª ZE.

Edital de Intimação n. 55/2017
DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.: 49-16.2017.6.16.0091
Partido: **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**
Município: CRUZEIRO DO SUL-PR
Presidente (a): LUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Tesoureiro (a): EDIMAR PEREIRA CARNAÚBA

INTIMAÇÃO na forma da lei, do despacho exarado nos autos acima: "**Determino.** (...) a apresentação, no prazo de 05 (cinco) das justificativas para a não prestação de contas de exercício de 2016, nos termos do artigo 30, inciso IV, da resolução nº 23.464/15. (...). Paranacity-Pr, 09 de novembro de 2017. Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim. Juíza Eleitoral da 91ª ZE.

92ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL n.º 13-68.2017.6.16.0092
PROCEDÊNCIA: MOREIRA SALES-PR
RELATOR: DR. NICOLAU KONKEL JÚNIOR
RECORRENTE: TIAGO ALBANO MELO
ADVOGADO: EDSON VIOTTO – OAB/PR: 37.258
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
JUIZ: CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
INTIMAÇÃO, na forma da Lei, da(s) parte(s) e advogado(s), do inteiro teor da decisão proferida pelo Exmo. Dr. Christian Palharini Martins, Juiz Eleitoral da 92ªZE, nos autos acima discriminados, a seguir descrita:
Autos nº13-68.2017.6.16.0092
1- Ciente dos Acórdãos de fls. 160/167 e 203/208.
2- Intime-se a parte sucumbente para que, no prazo legal de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento espontâneo da multa aplicada.
3- Transcorrido o prazo in albis, proceda-se a Secretaria conforme determinado nos arts. 252 e ss do Código de Normas, comunicando o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, à Procuradoria da Fazenda Nacional e registrando a dívida em Livro próprio.
4- Expeçam-se ofícios à Prefeitura Municipal de Moreira Sales, Goionews e Moreiranet, nos termos determinados em sentença.
5- Após, não havendo requerimentos e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquive-se.
6- Ciência ao MPE.
7- Intimações e diligências necessárias.
Goioerê, 25 de outubro 2017.
Christian Palharini Martins Juiz Eleitoral

115ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Intimações

JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL/PR
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 70/2017

Processo nº: 505-25.2016.6.16.0115
Assunto: Prestação de Contas de campanha
Eleições: 2016
Candidato: IVANILDO MEZZALIRA
Município: DOIS VIZINHOS - PR
Advogado: EVERTON MÜELLER - OAB 32.886/PR – WATSON MÜELLER – AOB/PR 36.172

Intimá-los do inteiro teor do despacho de fl. 84 dos autos acima referidos, a seguir transcrito: "Autos nº 505-25.2016.6.16.0115. Ciente do retorno dos autos a este Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Considerando o teor do Acórdão de fls. 75/79, que deu provimento ao recurso, lance-se no sistema SICO o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas. Após, arquivem-se os autos. Dois Vizinhos, Pr, 06 de novembro de 2017. (a) Micheli Franzoni. Juíza Eleitoral."

Processo nº:632-60.2016.6.16.0115
Assunto: Prestação de Contas de campanha
Eleições: 2016
Candidato: SALVADOR ANGELO BOMBARDA
Município: DOIS VIZINHOS - PR
Advogado: EVERTON MÜELLER - OAB 32.886/PR – WATSON MÜELLER – AOB/PR 36.172

Intimá-los do inteiro teor do despacho de fl. 73 dos autos acima referidos, a seguir transcrito: "Autos nº 632-60.2016.6.16.0115. Ciente do retorno dos autos a este Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Considerando o teor do Acórdão de fls. 60/66, que negou provimento ao recurso cumpra-se o determinado na sentença de fls. 33/35. Após, arquivem-se os autos. Dois Vizinhos, Pr, 06 de novembro de 2017. (a) Micheli Franzoni. Juíza Eleitoral."

Processo nº:466-28.2016.6.16.0115
Assunto: Prestação de Contas de campanha
Eleições: 2016
Candidato: ALAMIR ALVES RODRIGUES
Município: DOIS VIZINHOS - PR
Advogado: EVERTON MÜELLER - OAB 32.886/PR – WATSON MÜELLER – AOB/PR 36.172

Intimá-los do inteiro teor do despacho de fl. 73 dos autos acima referidos, a seguir transcrito: "Autos nº 466-28.2016.6.16.0115. Ciente do retorno dos autos a este Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Considerando o teor do Acórdão de fls. 63/66, que negou provimento ao recurso cumpra-se o determinado na sentença de fls. 38/39. Após, arquivem-se os autos. Dois Vizinhos, Pr, 06 de novembro de 2017. (a) Micheli Franzoni. Juíza Eleitoral."

122ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Intimação

Prestação de Contas nº 279-96.2016.6.16.0122
Candidato: Jonatan Freitas Machado
Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa - OAB: 58.645/PR
Intimação do despacho da fl. 94 dos autos supracitados: "Nos termos do artigo 62, da Resolução n° 23.463/2015 do TSE, tendo em vista irregularidade identificada pela análise técnica e manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, converto o feito para o rito ordinário e determino a intimação do prestador das contas para que, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no artigo 48, da referida Resolução."

Prestação de Contas nº 275-59.2016.6.16.0122
Candidato: Higor Maycon Colono da Silva
Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa - OAB: 58.645/PR
Intimação do despacho da fl. 89 dos autos supracitados: "Nos termos do artigo 62, da Resolução n° 23.463/2015 do TSE, tendo em vista irregularidade identificada pela análise técnica e manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, converto o feito para o rito ordinário e determino a intimação do prestador das contas para que, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no artigo 48, da referida Resolução."

Ação Penal nº 53-57.2017.6.16.0122

Autor: Ministério Público Eleitoral
Réus: Elton Somavila e Silvio Marcos Murbak
Advogado: Ijair Vamerlatti - OAB: 14.928
Intimação do despacho da fl. 246 dos autos supracitados: “Intime-se a defesa do acusado Silvio Marcos Murbak para que indique, no prazo de cinco dias, o endereço atual da testemunha, sendo que o silêncio será considerado como desistência da realização da prova”.

127ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação 044 2017

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N. 44/2017

Prestação de Contas n.º 399-27.2016.6.16.0127
Candidato (a): Antônio Haruo Aoki
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) ANTONIO HARUO AOKI.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 06/18).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 30/31).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 32/34).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 35).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 39).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 401-94.2016.6.16.0127
Candidato (a): Janderson Dias dos Santos
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) JANDERSON DIAS DOS SANTOS.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).

Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 403-64.2016.6.16.0127
Candidato (a): Hélio Belter e Cristina Pereira Dias de Almeida
Cargo: Prefeito
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) HÉLIO BELTER e CRISTINA PEREIRA DIAS DE ALMEIDA.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/22).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 34/35).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 36/40).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 41).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 45).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 407-04.2016.6.16.0127
Candidato (a): Ana Paula Martho Nascimento
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) ANA PAULA MARTHO NASCIMENTO.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 408-86.2016.6.16.0127
Candidato (a): Antonia Denise da Silva Belarmino
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) ANTONIA DENISE DA SILVA BELARMINO.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 409-71.2016.6.16.0127
Candidato (a): Antonio Brir
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) ANTONIO BRIR.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/18).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 30/31).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 32/34).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 35).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 39).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 411-41.2016.6.16.0127
Candidato (a): Antonio Francisco da Silva Dias
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA DIAS.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 412-26.2016.6.16.0127
Candidato (a): Aparecida Ilza dos Santos Alves
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) APARECIDA ILZA DOS SANTOS ALVES.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 413-11.2016.6.16.0127
Candidato (a): Averaldo Alexandre de Almeida
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) AVERALDO ALEXANDRE DE ALMEIDA.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.

A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.

P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 414-93.2016.6.16.0127
Candidato (a): Carlos Henrique Taglianetti
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) CARLOS HENRIQUE TAGLIANETTI.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/11).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 23/24).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 25/26).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 27).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 31).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.

P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 419-18.2016.6.16.0127
Candidato (a): Eduardo Mateus Margarizo
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) EDUARDO MATEUS MARGARIZO.

Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 30/32).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.

P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 420-03.2016.6.16.0127
Candidato (a): Emerson Junior Marcelino Gilio
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) EMERSON JUNIOR MARCELINO GILIO.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles

Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 422-70.2016.6.16.0127
Candidato (a): Fernando Henrique Lima Araújo
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) FERNANDO HENRIQUE LIMA ARAÚJO.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/13).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 25/26).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 27/28).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 29).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 33).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 423-55.2016.6.16.0127
Candidato (a): Gedivaldo Antonio de Oliveira
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) GEDIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 424-40.2016.6.16.0127
Candidato (a): Gustavo Picolotto Rodrigues de Moraes
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) GUSTAVO PICOLOTTO RODRIGUES DE MORAES.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 426-10.2016.6.16.0127
Candidato (a): Ivete Serra dos Santos
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) IVETE SERRA DOS SANTOS.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 428-77.2016.6.16.0127
Candidato (a): João Batista do Carmo
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) JOÃO BATISTA DO CARMO.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 429-62.2016.6.16.0127
Candidato (a): José França Belarmino
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) JOSÉ FRANÇA BELARMINO.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.

Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/28).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 29/30).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 31).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 35).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 431-32.2016.6.16.0127
Candidato (a): Justina Inês Suski Belter
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) JUSTINA INÊS SUSKI BELTER.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/13).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 25/26).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 27/28).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 29).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 33).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 433-02.2016.6.16.0127
Candidato (a): Laerte Dionizio Mendes
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) LAERTE DIONIZIO MENDES.

Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).

Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/17).

Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.

Apresentados os documentos faltantes (fls. 29/30).

Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 31/33).

Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 34).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 38).

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório. DECIDO.

A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.

Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.

Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.

P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 435-69.2016.6.16.0127
Candidato (a): Luiz Carlos Benati Bersan
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) LUIZ CARLOS BENATI BERSAN.

Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).

Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/17).

Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.

Apresentados os documentos faltantes (fls. 29/30).

Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 31/33).

Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 34).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 38).

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório. DECIDO.

A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.

Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.

Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.

P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles

Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 436-54.2016.6.16.0127
Candidato (a): Maria de Fátima Dias
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) MARIA DE FÁTIMA DIAS.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/11).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 23/24).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 25/26).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 27).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 31).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 438-24.2016.6.16.0127
Candidato (a): Maria Solange Cavalcanti Alexandre
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) MARIA SOLANGE CAVALCANTI ALEXANDRE.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 441-76.2016.6.16.0127
Candidato (a): Orlanda Rosa da Silva Gadioli
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) ORLANDA ROSA DA SILVA GADIOLI.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 442-61.2016.6.16.0127
Candidato (a): Renan Suski Belter
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) RENAN SUSKI BELTER.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.

A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 445-16.2016.6.16.0127
Candidato (a): Suzana Gonçalves de Lima
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) SUZANA GONÇALVES DE LIMA.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 446-98.2016.6.16.0127

Candidato (a): Tauana de Aguiar Vitti
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) TAUANA DE AGUIAR VITTI.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.

Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas n.º 448-68.2016.6.16.0127
Candidato (a): Willian Carlos Claro
Cargo: Vereador
Município: Tapira/PR
Advogado: Wandines Marques Piloto – OAB/PR nº 28.971

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha dos(as) Candidatos(as) WILLIAN CARLOS CLARO.
Iniciados os autos com autuação do extrato da prestação de contas parcial (fls. 02).
Apresentada tempestivamente prestação de contas final do candidato, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 05/14).
Diante da apresentação incompleta dos documentos necessários, nos termos do art. 59 da já citada Resolução, foi intimado(a) o(a) candidato (a) para complementação.
Apresentados os documentos faltantes (fls. 26/27).
Foi juntado aos autos relatório contendo indícios de irregularidade detectados por meio de batimento eletrônico do TSE com diversos órgãos da Administração Pública (fls. 28/29).
Elaborado parecer técnico conclusivo pelo servidor responsável pela análise das contas, concluindo-se pela inexistência de motivos ensejadores à sua desaprovação e aplicação de sanção e concluindo pela aprovação das contas em análise, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pala aprovação das contas (fls. 34).
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.
Neste sentido, após criteriosa análise técnica amparada pelo art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2016, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.
Acerca da eventual existência de erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, dispõe o art. o art. 69 da precitada Resolução no sentido de que não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.
Diante de todo exposto, conclui-se por não haverem outras medidas a serem tomadas nos presentes autos, ressalvada a análise em eventual ação específica.
Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I da Lei 9.504/1997 e 68 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.
Oportunamente, após as anotações de praxe, arquive-se.
P.R.I, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Cidade Gaúcha/PR, 07 de novembro de 2017.

Fernanda Batista Dornelles
Juíza Eleitoral

129ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA

Autos de Ação Penal n.º 4-92.2017
Autor: Ministério Público Eleitoral
Réu: Osvaldo Gonzales Filho; Santo Vera Porty Miri Gonzales e outros.
Advogado: Osmar Néia Filho – OAB/PR 53.648

Vistos,
Intimem-se as partes para audiência de oitiva dos acusados e suas testemunhas, sendo que as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, a se realizar na data de 20 do mês de novembro de 2017, às 15h, na sede do Fórum Eleitoral, nos termos do art. 359 do Código Eleitoral.
Tendo em vista a mudança de domicílio do réu Osvaldo Gonzales Filho para o município de Paraty – RJ, conforme seu requerimento de folhas 109, expeça-se precatória para a Zona Eleitoral daquela localidade, a fim de que as condições acordadas na transação penal possam ser lá cumpridas e supervisionadas.
Providências e registros necessários.
Santa Helena, 27 de julho de 2017.

JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO
Juiz Eleitoral

137ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) da parte abaixo relacionada, do r. DESPACHO de fls. 610 proferido pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 137ª ZE/PR, Dr. LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, nos autos abaixo discriminados:

Autos nº 339-24.2016.6.16.0137 – REPRESENTAÇÃO
Representante: COLIGAÇÃO INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (PDT/PV/PEN/PPL)
Advogado(s): JULIANA DUCATTI SCODRO - OAB: 74380/PR; ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB: 65336/PR; GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB: 41756/PR; VALQUÍRIA DE LOURDES SANTOS CUMAN - OAB: 74384/PR; FELIPE DE SÁ - OAB: 60336/PR; CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB: 58425/PR; LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA - OAB: 82.680/PR; SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS - OAB: 69666/PR; JULIANA BERTHOLDI - OAB: 75052/PR; VANESSA EGOROFF - OAB: 77005/PR; FELIPE SANTOS MARTINS - OAB: 75194/PR; CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB: 81441/PR; LAÍS CORDEIRO GRESCHECHEN - OAB: 82065/PR; ELISEU ALVES FORTES - OAB: 27335/PR
Representante(s): COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE DÁ CERTO (PP/PRB/PMDB/PSDB/PHS/PTB/PR/PPS/PTC/PRTB/PMN/PSDC/PSL/SD/PRB)
Advogado(s): JOSÉ BUZATO - OAB: 6480/PR; DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA - OAB: 46.285/PR; PAULO LEMOS - OAB: 9929/PR; THIAGO PAIVA DOS SANTOS - OAB: 46275/PR; DIEGO FRANCO PEREIRA - OAB: 57778/PR; JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO - OAB: 41709/PR; THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI - OAB: 49641/PR; BRUNO SINGH GALLES - OAB: 67908/PR; FRANCINE HIROMI NISHIMORI - OAB: 79895/PR

Avoquei.
Corrijo nessa oportunidade um erro material existente na decisão por mim proferida no dia 04.04.2017 (fls. 491/492). Destarte, com base no art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que inclusive foi transcrito na citada decisão, a intimação para pagamento voluntário da multa eleitoral deveria ter sido endereçada apenas aos candidatos SILVIO BARROS e sua vice AKEMI, bem ainda aos seus respectivos partidos PP e PR, pois a responsabilidade solidária para o pagamento se restringe a estes.
Como todas as intimações já foram consumadas, torno sem efeito aquelas que dizem respeito aos demais partidos da coligação Mudança que Dá Certo.
Intimem-se.

Maringá, 23 de outubro de 2017

LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz Eleitoral da 137ª ZE/PR

143ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Publicação e Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Publicação e intimação, na forma da lei, do despacho proferido pelo MM. Juiz Eleitoral da 143ª ZE, Dr. Leandro Leite Carvalho Campos, nos autos abaixo discriminado, para intimação das partes conforme segue:

RECURSO CRIMINAL Nº 15-84.2014.6.16.0143
RECORRENTE: JEOVANE JOSÉ MACHADO
ADVOGADOS: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, OAB/PR Nº 19.647, ALEX SANDER GALLIO, OAB/PR Nº 31.784, WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA, OAB/PR Nº 45.744
RECORRENTE: VIVIANE CRISTINA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, OAB/PR N. 31.485.
Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão nº 53.459, certificado às fls. 910, DETERMINO:
1. O cumprimento das disposições finais da sentença de fls. 803/804;
2. O lançamento do ASE 337 - motivo/forma 8 (Condenação criminal eleitoral), no cadastro dos réus Jeovane José Machado e Viviane Cristina Oliveira Machado, conforme art. 265 do Provimento 03/2013- CRE/PR;
3. Designo a audiência admonitória para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h30, na sala de audiências do Fórum Eleitoral de Cascavel, com endereço na Rua Indira Gandhi, 551, Alto Alegre;
4. Intimem-se os réus Jeovane José Machado e Viviane Cristina Oliveira Machado pelo Diário da Justiça Eletrônica – DJE, com certidão de cumprimento nos autos;
5. Proceda o Cartório Eleitoral à intimação pessoal do Representante do Ministério Público Eleitoral.
6. Diligências necessárias.
Cascavel, 09 de novembro de 2017.
Leandro Leite Carvalho Campos
Juiz Eleitoral

Intimação

INTIMAÇÃO PARA DILIGÊNCIAS

Intimação, na forma da lei, do despacho proferido pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. PAULO DAMAS, nos autos abaixo discriminados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS 20-75.2017.6.16.0184
PARTIDO: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL
PRESIDENTE: JOÃO COELHO
TESOUREIRO: DANIEL SANDRO D'AVILA
MUNICÍPIO: SANTA TEREZA DO OESTE - PR
ADVOGADO: MARCELO FABIANO FLOPAS – OAB/PR 28.729
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. **Paulo Damas**, consoante despacho de fls. 102-103, ficam os prestadores devidamente **INTIMADOS** da existência de pendências a serem sanadas nos autos em epígrafe, descritas no relatório de análise de fls. 105-107, estando disponíveis os autos em Cartório, tudo nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ficando **CIENTES** que, caso o atendimento às diligências implicar em substituição de peças e/ou necessidade de apresentação de documentos complementares, esses deverão ser providenciados no mesmo prazo, sob pena de preclusão, por força do dispositivo referido.
Cascavel, 09 de novembro de 2017.
Andréia Simony Schmitt
Chefe do Cartório da 143ª ZE

150ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL - Nº 1-74.2017.6.16.0150
MUNICÍPIO: ÂNGULO/PR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: EVERTON FONTOURA MOTA
ADVOGADO: MARCUS EVANDRO GIAROLA – OAB/PR: 24.892
JUÍZA: DRA. LEILA MORGANA CIAN LIUTI

Intimação, na forma da lei, da parte e de seu advogado, para retirar, no prazo de 30 (trinta) dias, os alvarás de levantamento de valores expedidos, conforme despacho de fl. 291 exarado pela MMª. Juíza da 150ª Zona Eleitoral, Dra. Leila Morgana Cian Liuti, nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:
"Considerando que há valores depositados em conta judicial, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias recolhidas por meio dos documentos de fls. 52 (fiança) e 56 (valor apreendido).
Intime-se o réu, por seu advogado constituído, para retirar os referidos alvarás no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Após, com a retirada dos alvarás ou expirado o prazo acima, arquivem-se com as anotações de praxe.
Santa Fé, 8 de novembro de 2017.
LEILA MORGANA CIAN LIUTI
Juíza Eleitoral"

151ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

AUTOS DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
PROCESSO Nº: 342-34.2016.6.16.0151
Direito Eleitoral – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta – Pedido de Cassação de Registro
Representante: SIGILOSO
Advogado: Wagner Fernandes de Oliveira, OAB/PR 79.743
Representado: SIGILOSO
Advogado: Andressa Zatt Peruzzo, OAB/PR 74.659 ; Dieniffer Gasparetto, OAB 51.492
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz desta 151ª Zona eleitoral, Dr. Márcio Trindade Dantas, nos autos do procedimento supra, com fundamento no art. 345 *caput* do Provimento nº 03/2013 da CRE/PR, intimo o procurador, Wagner Fernandes de Oliveira, para ciência do despacho proferido à fls. 93, bem como a retirada da guia da primeira parcela da multa aplicada na sentença conforme segue:
"(...) com fundamento no art. 80, V do Código de Processo Civil e considerando a temeridade da lide e a inequívoca má-fé da coligação representante, aplico-lhe multa por litigância de má-fé no valor de 1 salário mínimo (art. 81, §2º, CPC)."
São João, 08 de novembro de 2017.
Maria Dulce de Sá
Chefe de Cartório
Autorizada pela Portaria 05/2014

159ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÕES

AUTOS N.º 278-97.2016.6.16.0159, CLASSE 25, PRESTAÇÃO DE CONTAS
MUNICÍPIO: LUPIONÓPOLIS/PR
CANDIDATO / PREFEITO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ADVOGADA: PATRICIA MASSIER NICACIO – OAB/PR 71162
ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR – OAB/PR 21242
JUIZ ELEITORAL: DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Pelo presente, fica a parte interessada intimada quanto ao inteiro teor do r. despacho de fls. 145, dos autos supra citados, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar prestação de contas retificadora acompanhada de TODOS os documentos e informações descritos no art. 48, devendo observar o disposto no § 1º, do art. 65, da Resolução/TSE nº 23463/2015:
"Autos nº 278-97.2016.6.16.0159
1. Ciente quanto à informação retro.
2. Determino à intimação do prestador de contas, também, na pessoa do procurador substabelecido para que, no prazo de 72 horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de TODOS os documentos e informações descritos no art. 48, devendo observar o disposto no § 1º, do art. 65, da Resolução/TSE n.º 23463/2015.
3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 140.
Centenário do Sul, 08 de novembro de 2017.
André Luís Palhares Montenegro de Moraes
Juiz Eleitoral"

169ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação 37/2017

Relação 37/2017 – 169ª Zona Eleitoral

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA:

Autos de Ação Penal nº 1-58.2015.6.16.0169
Autor: Ministério Público Eleitoral
Ré: Marília Gomes de Sousa

Advogado: Nilson Saraiva dos Santos – OAB 16.361/PR

DECISÃO:
Conforme documentos constantes nas fls. 95, 102, 104, 106, 108, 110, 115 e 122, a ré deu cumprimento integral às condições impostas para a suspensão condicional do processo. Ademais, o prazo de suspensão transcorreu sem haver revogação do benefício.
Isto posto, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARÍLIA GOMES DE SOUSA, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.
Intime-se.
Diligências e comunicações necessárias.
Oportunamente, ARQUIVE-SE.
Campina da Lagoa, 19 de outubro de 2017.
IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Juiz Eleitoral

176ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

RELAÇÃO 045/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 164-10.2016.6.16.0176
CANDIDATO: JOSE CARLOS NUNES
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Conforme inteligência do art. 64, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, solicita-se que o candidato, nos termos do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, sane as irregularidades e impropriedades apontadas, devendo reapresentar a prestação de contas gerada pelo SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, se necessário, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, no prazo de 3 (três) dias.
Curitiba, 26 de outubro de 2017.

Mariucha Lourenço Santos de Souza
Chefe de Cartório da 176ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 102-67.2016.6.16.0176
CANDIDATO: FRANCIELE SARA BATISTA
ADVOGADO: DRA. LIS PATRIS FARIA FRANÇA (OAB/PR 64.822)
I – Diante do recente entendimento jurisprudencial da Corte Eleitoral Paranaense (RE nº 418-70.2016.6.16.0050, rel. Des. Luiz Taro Oyama, julgado em 24/4/2017; RE nº 566-21.2016.6.16.0000, rel. Juiz Ivo Faccenda, julgado em 15/5/2017), converto o rito em ordinário, com base no art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015.
II – Intime-se o candidato para que, no prazo de setenta e duas horas, possa se manifestar sobre o parecer conclusivo e o parecer do representante ministerial, ambos no sentido da desaprovação.
III – Havendo resposta por parte do candidato, emita-se novo parecer técnico conclusivo e abra-se vista ao douto representante ministerial. Não havendo resposta, voltem os autos conclusos.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 54-11.2016.6.16.0176
CANDIDATO: REGINA MARIA RAFAEL
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora no Município de Curitiba, Paraná, REGINA MARIA RAFAEL, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
A candidata entregou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma intempestiva (mas dentro do prazo das 72 horas previsto pelo art. 45, § 4º, inciso IV e § 5º da resolução citada).
O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontou irregularidades na conta a serem sanadas pela candidata. Intimada para esclarecimentos, quedou-se silente.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela desaprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este solicitou informações do Cartório Eleitoral acerca das contas, o qual, ao consultar novamente o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, descobriu novos documentos e a necessidade de novas diligências; no entanto, mais uma vez não se obteve resposta por parte da candidata.
Expediu-se, então, novo parecer técnico conclusivo, também pela desaprovação das contas.
Em novo parecer, o douto representante ministerial se pronunciou no sentido das contas serem desaprovadas.
Conclusos os autos, converteu-se o rito do processo em ordinário e intimou-se novamente a candidata para esclarecimentos; no entanto, o prazo decorreu in albis sem qualquer manifestação.
É o breve relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente deixou de sanar as inconsistências apontadas pelo Relatório Final de Exame, quais sejam: não entregou o extrato bancário de uma conta bancária e não apresentou a versão completa do extrato da outra; realizou movimentação financeira em sua conta no valor de R$103,30, sem declarar as respectivas receita e despesa na sua prestação de contas; e emitiu cheque no valor de R$559,76, o qual foi devolvido duas vezes em sua conta bancária, mas não declarou receita ou despesa correspondente, o que infringiu o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

A propósito, dispõe o art. 48, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la; [...].” (grifou-se)

A primeira falha não se mostra suficiente para comprometer a regularidade das contas; no entanto, as outras duas inconsistências apontadas apresentam-se, com efeito, como irregularidades graves, uma vez que comprometem a lisura das contas.

A prestação de contas busca aferir a legalidade da campanha eleitoral desenvolvida, conferindo transparência para divulgação do montante das receitas arrecadadas, para identificação das suas respectivas origens e qual a destinação dada aos recursos arrecadados por cada um dos envolvidos no processo eleitoral. Nesse sentido, as regras atinentes a tal aferição tem por objetivo obstar e sancionar o abuso de poder econômico que possa interferir ou desvirtuar a real manifestação de vontade do eleitor.

Neste cenário, o fato da candidata omitir a realização de despesas, que acabou sendo descoberta por conta do extrato bancário enviado pelo próprio Banco do Brasil à Justiça Eleitoral, revela uma presumida intenção da candidata em não ser transparente em sua prestação de contas.

Ademais, cabe destacar que ela, intimada três vezes a prestar esclarecimentos sobre as mencionadas irregularidades, quedou-se silente, não trazendo aos autos documentos que comprovassem ou excluíssem as transações nos valores de R$103,30 e R$ 559,76.

Restaram, assim, indícios de omissão sobre as verdadeiras receitas e despesas efetuadas pela candidata, eivando as contas de vício e falta de confiabilidade, o que impede que a Justiça Eleitoral avalize a presente prestação de contas, uma vez que não pode dar guarida a informações sem o mínimo substrato documental.

Em via de consequência, há que se reconhecer que as irregularidades apontadas ensejam a desaprovação das contas, sem a possibilidade inclusive de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em função da gravidade das irregularidades e da ausência de manifesta boa-fé da candidata, o que impossibilita de forma expressiva o efetivo controle e fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha apresentadas.

Este entendimento coaduna com o posicionamento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. NATUREZA GRAVE. HIGIDEZ DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No caso, não obstante o Tribunal a quo ter considerado sanadas algumas irregularidades, manteve a desaprovação das contas, em virtude da subsistência das demais irregularidades, por considerá-las graves ao ponto de comprometer a regularidade, a confiabilidade e a transparência dessas contas, impedindo a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processos de prestação de contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente podem ser aplicados quando presentes os seguintes requisitos:

a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.

3. A impossibilidade de quantificar o montante da irregularidade relativa à realização de evento arrecadatório impede a aplicação do princípio da insignificância ao caso, visto que não há como mensurar o percentual de tal falha em relação ao total arrecadado na campanha do agravado.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgAI nº 571506, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, acórdão de 15/03/2016, DJE de 20/04/2016)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação.

3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.

4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.
5. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgRegRESPE nº 33677, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, acórdão de 05/03/2015, DJE de 08/04/2015)
Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de REGINA MARIA RAFAEL, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução de Regência.
Considerando o teor do art. 74, da Resolução TSE 23.463/15, determino a extração de cópia dos presentes autos e posterior encaminhamento ao representante do Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/90.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 184-98.2016.6.16.0176
CANDIDATO: SCHEILA KATIA CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO: DR. HEITOR FABRETI AMANTE (OAB/PR 28.257)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata à vereadora no Município de Curitiba, Paraná, SCHEILA KATIA CORDEIRO DOS REIS referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
A candidata apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontou a inexistência de apresentação dos extratos bancários, do qual a candidata foi intimada para esclarecimentos, mas quedou-se silente.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela desaprovação das contas, por entender que as falhas apresentadas comprometiam as suas regularidade e transparência.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, esse se pronunciou no sentido das contas serem consideradas como não apresentadas.
Conclusos os autos, converteu-se o rito do processo em ordinário e intimou-se novamente a candidata para esclarecimentos; no entanto, o prazo decorreu in albis sem qualquer manifestação.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente deixou de sanar as inconsistências apontadas pelo Relatório Final de Exame, quais sejam: não foram apresentados os extratos bancários demonstrando a ausência de movimentação financeira na campanha e não há comprovação de que a candidata abriu conta bancária específica para a campanha.
A ausência de abertura de conta bancária para movimentar os recursos de campanha compromete a regularidade das contas, configurando vício insanável que gera a desaprovação das contas.
Exige o 7º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/2015:
Art. 7º. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.
[...]
§ 2º. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.
Observe-se que a afronta aos citados dispositivos enseja a desaprovação das contas e não o julgamento das contas como não prestadas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas.
2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.
3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados.
4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.
Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgReg em RESPE nº 215589, de Belém/PA, acórdão de 14/06/2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27/06/2016)
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.
2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação Agravada nem, consectariamente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14- 78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013).
4. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgReg nº 159471, de Macapá/AP, acórdão de 14/06/2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12/09/2016)
No caso em análise, a candidata apresentou as contas, juntando inclusive os recibos e os documentos originários das doações estimadas em dinheiro recebidas, não impedindo assim, a análise por parte da Justiça Eleitoral.
Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de SCHEILA KATIA CORDEIRO DOS REIS, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução de Regência.
Considerando o teor do art. 74, da Resolução TSE 23.463/15, determino a extração de cópia dos presentes autos e posterior encaminhamento ao representante do Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/90.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 52-41.2016.6.16.0176
CANDIDATO: MARIA ISABEL CARREIRA
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora no Município de Curitiba, Paraná, MARIA ISABEL CARREIRA, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
A candidata não apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 24, para o qual a candidata prestou esclarecimentos às fls. 30-34.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas da candidata.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 33-35.2016.6.16.0176
CANDIDATO: CARMEN ELIZABETH FARACO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora no Município de Curitiba, Paraná, CARMEN ELIZABETH FARACO, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
A candidata apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 19, para o qual a candidata prestou esclarecimentos às fls. 25-29.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas da candidata.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 77-54.2016.6.16.0176
CANDIDATO: PAULO FRANCISCO COELHO SOARES
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, PAULO FRANCISCO COELHO SOARES, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 23, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 28-32.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 56-78.2016.6.16.0176
CANDIDATO: AIRTON MOREIRA DINIZ
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, AIRTON MOREIRA DINIZ, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 23, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 28-32.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-79.2016.6.16.0176
CANDIDATO: JOÃO DE SOUZA PADILHA NETO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, JOÃO DE SOUZA PADILHA NETO, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 30, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 35-39.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 60-18.2016.6.16.0176

CANDIDATO: DIRCEU CHELIGA
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, DIRCEU CHELIGA, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 34, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 39-43.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 63-70.2016.6.16.0176
CANDIDATO: EDSON MACIEL
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, EDSON MACIEL, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 25, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 30-34.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 42-94.2016.6.16.0176
CANDIDATO: JOANITA TENTILIANO DOS SANTOS KINSKI
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora no Município de Curitiba, Paraná, JOANITA TENTILIANO DOS SANTOS KINSKI, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
A candidata não apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 34, para o qual a candidata prestou esclarecimentos às fls. 40-44.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas da candidata.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 62-85.2016.6.16.0176
CANDIDATO: EDGAR MARQUES PEDRO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, EDGAR MARQUES PEDRO, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 21, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 26-30.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-03.2016.6.16.0176
CANDIDATO: DORVAL AUGUSTO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, DORVAL AUGUSTO LUIZ DOS SANTOS, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 21, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 26-30.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 83-61.2016.6.16.0176
CANDIDATO: WASHINGTON MENDES
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, WASHINGTON MENDES, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 23, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 28-32.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-03.2016.6.16.0176
CANDIDATO: FRANCISCO GILSONIR MOREIRA
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, FRANCISCO GILSONIR MOREIRA, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 24, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 29-33.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-72.2016.6.16.0176
CANDIDATO: EWERTON HYRA ROCHI
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, EWERTON HYRA ROCHI, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 26, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 31-35.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-57.2016.6.16.0176
CANDIDATO: FERNANDO NEGRELLE
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, FERNANDO NEGRELLE, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 38, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 43-47.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.

Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 34-20.2016.6.16.0176
CANDIDATO: DIVONSIR EMANOEL FERREIRA
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, DIVONSIR EMANOEL FERREIRA, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 25, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 30-34.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 41-12.2016.6.16.0176
CANDIDATO: ISRAEL TAGLIARI
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, ISRAEL TAGLIARI, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 21, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 26-30.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 165-92.2016.6.16.0176
CANDIDATO: JOSE HENIO SILVA
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, JOSE HENIO SILVA, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 21, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 26-30.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.

Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-40.2016.6.16.0176
CANDIDATO: ELIZABETH KOTT
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora no Município de Curitiba, Paraná, ELIZABETH KOTT, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
A candidata apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 24, para o qual a candidata prestou esclarecimentos às fls. 29-33.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas da candidata.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-04.2016.6.16.0176
CANDIDATO: MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, MANOEL PEREIRA DA COSTA, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 18, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 23-27.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-65.2016.6.16.0176
CANDIDATO: ANTONIO MARCOS BUENO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, ANTONIO MARCOS BUENO, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 26, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 31-35.

O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-48.2016.6.16.0176
CANDIDATO: CARLOS ALVES JUNIOR
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, CARLOS ALVES JUNIOR, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 30, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 34-38.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49-86.2016.6.16.0176
CANDIDATO: MARCELO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, MARCELO ALVES DO NASCIMENTO, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 21, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 26-30.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 149-41.2016.6.16.0176
CANDIDATO: DARIO REIS DALPRA
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador no Município de Curitiba, Paraná, DARIO REIS DALPRA, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.

Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
O candidato apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 22, para o qual o candidato prestou esclarecimentos às fls. 27-31.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas do candidato.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-87.2016.6.16.0176
CANDIDATO: ELOISA METRING
ADVOGADO: DR. EDUARDO FULGÊNCIO JANSEN (OAB/PR 63.563)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora no Município de Curitiba, Paraná, ELOISA METRING, referente ao pleito municipal de 2016, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.463/2015.
Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo, visando o controle acerca da apresentação e da regularidade das contas parciais.
A candidata apresentou regularmente as parciais e, após, apresentou suas contas finais de forma tempestiva.
Foi expedido o Relatório Preliminar de Diligências à fl. 24, para o qual a candidata prestou esclarecimentos às fls. 29-33.
O Parecer Técnico Conclusivo manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetidos os autos ao douto Ministério Público Eleitoral, este também opinou pela aprovação das contas da candidata.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não incorreu em qualquer irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.
Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, I, da Lei 9.504/1997 e 68, I, da Resolução TSE 23.463, DECIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 218-73.2016.6.16.0176
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: MARCELO BORGES DE SAMPAIO
ADVOGADO: MONIQUE PIOVEZAN STELMACHCHK (OAB/PR N. 77091)
RÉUS: ANDRÉ FELIPE DENIG BANDEIRA E TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
ADVOGADO: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB/PR N. 26713)
Considerando a comprovação documental, trazida pelo advogado, de audiência marcada em Brasília no dia útil anterior à audiência designada neste feito, o que torna verossímil a alegação de dificuldade de retorno em tempo hábil para o ato designado neste feito, defiro o adiamento postulado e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2017 às 14:00 horas.
Considerando a proximidade do ato, promova-se a intimação de todos os presentes na secretaria desta Zona Eleitoral na data de amanhã, evitando-se assim a expedição de novos mandados.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Curitiba, 07 de novembro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 218-73.2016.6.16.0176
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: MARCELO BORGES DE SAMPAIO
ADVOGADO: MONIQUE PIOVEZAN STELMACHCHK (OAB/PR N. 77091)
RÉUS: ANDRÉ FELIPE DENIG BANDEIRA E TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
ADVOGADO: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB/PR N. 26713)
I - Considerando que a audiência já foi redesignada para o dia 22/11/2017, às 14:00 horas, intime-se a nova procuradora do réu Marcelo Borges de Sampaio acerca da alteração.
Defere-se vista dos autos à nova advogada pelo prazo de 5 (cinco) dias.
II - Intime-se, ainda, a Defensoria Pública da União, informando-lhe que não precisará mais representar o réu Marcelo Borges de Sampaio.
Curitiba, 8 de novembro de 2017.

DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 218-73.2016.6.16.0176
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: MARCELO BORGES DE SAMPAIO
ADVOGADO: MONIQUE PIOVEZAN STELMACHCHK (OAB/PR N. 77091)
RÉUS: ANDRÉ FELIPE DENIG BANDEIRA E TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
ADVOGADO: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB/PR N. 26713)
Comunico a marcação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Ulisses Sabino para o dia 24/11/2017, às 14 horas, a ser realizada no Fórum Eleitoral de Londrina/PR, a ser realizada pelo Juiz da 41ª Zona Eleitoral de Londrina/PR.

Mariucha Lourenço Santos de Souza
Chefe de Cartório da 176ª Zona Eleitoral

177ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Autos de Representação nº 77-85.2015.6.16.0177

Embargante: Gabrielle Angelica Roveda
Advogado: Ademar Volanski (OAB/PR nº 40.525)
Embargado: Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR

Interpôs a representada Gabrielle Angelica Roveda, embargos de declaração (f. 318/319), dizendo que a decisão proferida às f. 313 encerra omissão, na medida em que não emitiu pronunciamento sobre o pedido de parcelamento da multa imposta.
II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, posto que tempestivos, e os acolho, eis que a decisão embargada, efetivamente, padece da omissão apontada, cumprindo supri-la.
III. Posto isso, com fundamento no artigo 1.022, II, do CPC, suprindo a omissão constatada, acresço à parte final da decisão embargada o seguinte:
"Defiro o parcelamento da multa imposta no máximo de parcelas previstas no artigo 11, § 8°, III, da Lei 9.504/1997 (60 parcelas), devendo a embargante apresentar cópia da declaração de imposto de renda, a que fez alusão às f. 311, e que deixou de juntar aos autos".
De resto, permanece a decisão como lançada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Curitiba, 09 de novembro de 2017.

(a) Mayra Rocco Stainsack
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 160-67.2016.6.16.0177

CANDIDATO: CECILIA DE OLIVEIRA SIMÃO
ADVOGADO: NILSON DEPETRIS (OAB – Nº 65.338)

Vistos, etc...
Cuida-se da análise da prestação de contas apresentada pela candidata participante das Eleições de 2016, CECILIA DE OLIVEIRA SIMÃO, a qual requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereadora pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC.
A prestadora teve suas contas julgadas como não prestadas por meio da sentença proferida às f. 35/38, destes autos, tendo sido intimada da decisão, em 10 de maio de 2017.
Dessa forma em 15 de maio de 2017, antes de transitar em julgado a referida decisão, apresentou a documentação prevista no artigo 48, da Resolução TSE nº 23.763/2015.
Destaca-se, todavia, que a manifestação apresentada não apresentou os requisitos extrínsecos e extrínsecos necessários para ser acolhido como recurso, porém, diante do disposto no artigo 73, parágrafo primeiro da resolução supracitada, possibilita ao candidato requerer a regularização de sua situação eleitoral, porém, apenas com o intuito de evitar a incidência da parte final do inciso I, do caput do artigo em comento, que prevê a regularização do cadastro eleitoral, após o término da legislatura.
No caso em tela, diante das informações extraídas do Sistema SPCE e após análise da documentação juntada aos autos, a equipe técnica não identificou nenhuma das irregularidades constantes no artigo 60 c/c 73, parágrafo segundo, inciso V, da Resolução TSE nº 23.463/2015, manifestando-se pela aprovação das contas para efeito de regularização da situação eleitoral da candidata após o término da legislatura.
Do exposto, determino o lançamento do ASE específico na base de dados da candidata ao cargo de vereadora, CECILIA DE OLIVEIRA SIMÃO, a qual requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereadora pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, para efeito da regularização de sua situação eleitoral após o término da legislatura.
Intime-se a candidata, mediante publicação no DJE-TRE/PR, na pessoa do procurador constituídos nos autos.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se com as anotações pertinentes.
Curitiba, 09 de novembro de 2017.

(a) MAYRA ROCCO STAINSACK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 168-44.2016.6.16.0177

CANDIDATO: JOÃO ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO: VANDERLEI ALVES DE MORAES (OAB/PR Nº 72.260)

I.Relatório

Vistos, etc...

Cuida-se de procedimento instaurado para a análise da prestação de contas de campanha do candidato participante das Eleições de 2016, JOÃO ANDERSON DOS SANTOS o qual requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC.

O candidato não apresentou as contas parciais (f. 13), apresentando tempestivamente as contas finais (f. 16). O Edital de impugnação de contas eleitorais finais foi publicado no Átrio do Cartório Eleitoral, transcorrendo in albis o prazo para impugnação, conforme certificado às f. 34.

A equipe técnica apresentou relatório preliminar (f. 104/110), no qual foi realizada a análise da documentação prevista no artigo 48, alíneas "a", "b", "d" e "f', da Resolução TSE nº. 23.463/2015, juntamente com as informações obtidas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, onde foram apontadas impropriedades. Ainda, da análise da prestação de contas verificou a equipe técnica que não ocorreu a incidência de nenhuma das irregularidades previstas no artigo 60, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Devidamente intimado (f. 114) para sanar as impropriedades apontadas, o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f. 117), resultando no parecer técnico conclusivo (f. 119/120) pela aprovação das contas com ressalvas.

Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas (f. 124).

Relatei. Decido.

O presente procedimento baseia-se em informações extraídas do Sistema SPCE, através do qual, por força do artigo 43 da Resolução TSE 23.463/2015, os partidos, candidatos e as coligações são obrigados a divulgar seus relatórios financeiros, prestação de contas parcial e final.

E por força da disposição contida no artigo 29, III, da Lei 9.504/97, os partidos políticos e os candidatos que disputaram as eleições, foram obrigados a apresentar a prestação de contas relativas à movimentação financeira de sua campanha, até o trigésimo dia posterior às Eleições, no caso deste pleito de 2016 os prazos foram fixados pela Resolução TSE nº 23.463/2015 em seus artigos 43, parágrafo quarto c/c artigo 45, os quais determinam que as contas parciais deverão ser entregues entre os dias 09 a 13 de setembro de 2016, e, as contas finais, até 1º de novembro referente ao 1º turno e até 19 de novembro para os candidatos que disputaram o segundo turno.

De acordo com o artigo 45, parágrafo quarto da mesma Resolução, findos os prazos referidos sem que as contas finais tenham sido prestadas, os candidatos e partidos políticos serão notificados pela Justiça Eleitoral para apresentá-las no prazo de setenta e duas horas. Persistindo a omissão, terão suas contas julgadas como não prestadas, após parecer ministerial.

No caso em tela, das informações extraídas do mencionado sistema, bem como da documentação trazida aos autos, verifica-se que o candidato não apresentou as contas parciais, apresentando, tempestivamente, as contas finais. Porém, tal falha, por si só, não é grave o suficiente para macular as contas de campanha do prestador, a ponto de desaprová-las, uma vez que apenas constitui irregularidade formal que autoriza a anotação de meras ressalvas. Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406. INADIMPLÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DAS PARCIAIS DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECACADAÇÃO E DESPESAS. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO E ASSINATURA DE CONTADOR NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. NATUREZA DO SERVIÇO DISSOCIADA DA OBTENÇÃO DE VOTOS. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inadimplência quanto à apresentação das parciais das contas consubstancia irregularidade na prestação de contas. Contudo, apresentada a prestação de contas final e nada sendo detectado pelo procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, é possível a superação da irregularidade, aprovando-se as contas com ressalvas. (...)

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 283520, ACÓRDÃO n 49579 de 09/04/2015, Relator(a) KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/04/2015)

Após diligências no sentido de regularizar a(s) pendência(s) apontada(s), foi constatado ao final que: houve a constituição de advogado, cuja procuração encontra-se acostada à f. 85; as contas finais estão devidamente assinadas (f. 16); os extratos bancários foram apresentados em sua totalidade, abrangendo todo o período de campanha (f. 20), e; houve sobras de campanha no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) não comprovadas. Ainda, o prestador deixou de se manifestar acerca dos lançamentos de despesas efetuadas com profissionais de advocacia e contabilidade.

Desse modo, considerando se tratar de valor ínfimo (R$ 35,00), o que corresponde a 6,67% do valor total arrecadado na campanha, e que existem elementos que possibilitam verificar o cumprimento da alínea "b", do inciso II, do artigo 48, da Resolução TSE nº. 23.463/2015, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível somente a anotação de meras ressalvas na contas de campanha do prestador.

Ao lado disso, o prestador tenha deixado de se manifestar sobre os lançamentos de despesas efetuadas com serviços de contabilidade/advocacia não acarreta a desaprovação das contas, uma vez que a natureza destes serviços é estranha à obtenção de votos e, portanto, não afeta a regularidade das arrecadações e gastos de campanha. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PLEITO REGIONAL 2014. DIVERSAS IRREGULARIDES E IMPROPRIEDADES. ÍNDICES QUE MACULAM O CONTEXTO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

A falta de contabilização de despesas com honorários advocatícios e contábeis, em sede de prestação de contas de campanha eleitoral, impõe apenas aposição de mera impropriedade, não obstante a exigência contida no § 4.º do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, porquanto a natureza de tais serviços não afeta a regularidade das arrecadações e gastos de campanha, ainda que a contratação seja sob a forma de doação estimada em dinheiro. (...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 135433, ACÓRDÃO n 135433 de 30/06/2015, Relator(a) TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral/MS, Tomo 1313, Data 08/07/2015, Página 09/10)

RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS OU REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TAIS DESPESAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA (Precedente: TRESC. Ac. 28.620, de 9.9.2013. Relator Juiz Hélio do Valle Pereira). (...)

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS n 76534, ACÓRDÃO n 28887 de 11/11/2013, Relator(a) LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Publicação: DJE - Diário de JE/MS, Data 19/11/2013, Página 6)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

A ausência de registro das despesas com prestação de serviços advocatícios não compromete, de forma isolada, a higidez das contas. (...)

(Prestação de Contas n 180169, ACÓRDÃO de 02/07/2015, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 119, Data 06/07/2015, Página 8)

No tocante à documentação apresentada, juntamente com a prestação de contas, mediante consulta aos relatórios disponíveis no Sistema SPCE, verificou-se que estão devidamente lançadas as receitas e despesas de campanha do prestador, bem como não foram encontradas inconsistências no cruzamento de dados.

Portanto, a documentação trazida aos autos e a análise dos relatórios disponíveis no Sistema SPCE permitiram a análise das contas de campanha do prestador, sendo suficiente para que esta Justiça Especializada exercesse a efetiva fiscalização. Por sua vez, as falhas apontadas não comprometeram a regularidade das arrecadações e gastos de campanha do prestador, e não têm o condão de ensejar, por si só, à desaprovação das contas.

Do exposto, acolho o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral e com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de vereador, JOÃO ANDERSON DOS SANTOS, pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações pertinentes.

Curitiba, 07 de novembro de 2017.

(a) MAYRA ROCCO STAINSACK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 188-35.2016.6.16.0177

CANDIDATO: VANDERLEI ALVES DE MORAES
ADVOGADO: VANDERLEI ALVES DE MORAES (OAB/PR 72.260)

I.Relatório

Vistos, etc...

Cuida-se de procedimento instaurado para a análise da prestação de contas de campanha do candidato participante das Eleições de 2016, VANDERLEI ALVES DE MORAES, o qual requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereadora pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC.

O candidato apresentou as contas parciais, de forma tempestiva (f. 18), bem como as contas finais (f. 22). O Edital de impugnação de contas eleitorais finais foi publicado no Átrio do Cartório Eleitoral, transcorrendo in albis o prazo para impugnação, conforme certificado à f. 41.

A equipe técnica apresentou relatório preliminar (f. 107/112), no qual foi realizada a análise da documentação prevista no artigo 48, alíneas “a”, “b”, “d” e “f’, da Resolução TSE nº. 23.463/2015, juntamente com as informações obtidas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, onde foram apontadas impropriedades. Ainda, da análise da prestação de contas verificou a equipe técnica que não ocorreu a incidência de nenhuma das irregularidades previstas no artigo 60, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Devidamente intimado (f. 117/118) para sanar as impropriedades apontadas, o prestador protocolou documentos (f. 120/131), resultando no parecer técnico conclusivo (f. 136/137) pela aprovação das contas com ressalvas.

Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas (f. 141).

Relatei. Decido.

O presente procedimento baseia-se em informações extraídas do Sistema SPCE, através do qual, por força do artigo 43 da Resolução TSE 23.463/2015, os partidos, candidatos e as coligações são obrigados a divulgar seus relatórios financeiros, prestação de contas parcial e final.

E por força da disposição contida no artigo 29, III, da Lei 9.504/97, os partidos políticos e os candidatos que disputaram as eleições, foram obrigados a apresentar a prestação de contas relativas à movimentação financeira de sua campanha, até o trigésimo dia posterior às Eleições, no caso deste pleito de 2016 os prazos foram fixados pela Resolução TSE nº 23.463/2015 em seus artigos 43, parágrafo quarto c/c artigo 45, os quais determinam que as contas parciais deverão ser entregues entre os dias 09 a 13 de setembro de 2016, e, as contas finais, até 1º de novembro referente ao 1º turno e até 19 de novembro para os candidatos que disputaram o segundo turno.

De acordo com o artigo 45, parágrafo quarto da mesma Resolução, findos os prazos referidos sem que as contas finais tenham sido prestadas, os candidatos e partidos políticos serão notificados pela Justiça Eleitoral para apresentá-las no prazo de setenta e duas horas. Persistindo a omissão, terão suas contas julgadas como não prestadas, após parecer ministerial.

No caso em tela, das informações extraídas do mencionado sistema, bem como da documentação trazida aos autos, verifica-se que o candidato apresentou, tempestivamente, as contas parciais e finais, não havendo desconformidades em relação a este item.

Após diligências foi constatado ao final que: houve a constituição de advogado, conforme esclarecimentos acostados às (f. 120/121); as contas finais estão devidamente assinadas (f. 22); os extratos bancários foram apresentados (f. 23/30), abrangendo todo o período de campanha; houve sobras de campanha no valor de R$ 0,65 (sessenta e cinco centavos), tendo o prestador juntado comprovante de seu recolhimento à direção partidária à f. 24); os lançamentos de despesas efetuadas com profissional de advocacia e contador foram justificados, conforme declarações juntadas às f. 120 e 126.

Mediante extratos bancários apresentados e relatórios disponíveis no SPCE Web, verificou-se que houve movimentação financeira, consistindo as receitas de duas transferências bancárias efetuadas pelo prestador no montante de R$ 1.012,00 (um mil e doze reais) para a conta bancária de campanha; transferência bancária referente à doação do candidato Ney Leprevost no valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

Já em relação às despesas houve a compensação de cheque no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) referentes a confecção materiais impressos junto a empresa Papel e Arte Representações Ltda, conforme nota fiscal de f. 123; compensação de cheque no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) referente ao pagamento dos serviços prestados por PAMELA CRISTINA MARCENIUK (f. 125); compensação de cheque no valor de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) referente a contratação de serviços gráficos junto a empresa Super Print Papéis Ltda – ME, conforme nota fiscal de f. 124; compensação de cheque no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) referente à serviços de gravação de jingles, conforme nota fiscal e declaração juntados às f. 127/128.

Desta forma, com base nas informações extraídas do SPCE WEB e na documentação apresentada, em conformidade com o previsto no artigo 48, alíneas “a”, “b”, “d” e “f’, da Resolução TSE nº. 23.463/2015, foi possível efetuar a análise das contas de campanha, sendo suficiente para que esta Justiça Especializada exercesse a efetiva fiscalização, uma vez que as falhas apontadas foram todas esclarecidas pelo prestador e não comprometeram a regularidade das arrecadações e gastos de campanha.

Do exposto, acolho o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral e com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de vereador VANDERLEI ALVES DE MORAES, pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações pertinentes.
Curitiba, 09 de novembro de 2017.

(a) MAYRA ROCCO STAINSACK
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas nº 113-93.2016.6.16.0177

Candidato: Elizeu Rolim de Moura neto
Advogado: Gléucio Rogério Bigaiski Silva (OAB/PR 23.803)

I.Relatório
Vistos, etc...
Cuida-se de procedimento instaurado para a análise da prestação de contas de campanha do candidato participante das Eleições de 2016, ELIZEU ROLIM DE MOURA, o qual requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereadora pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.
O candidato apresentou as contas parciais, de forma tempestiva (f. 14), bem como as contas finais (f. 17). O Edital de impugnação de contas eleitorais finais foi publicado no Átrio do Cartório Eleitoral, transcorrendo in albis o prazo para impugnação, conforme certificado à f. 47.
A equipe técnica apresentou relatório preliminar (f. 70/74), no qual foi realizada a análise da documentação prevista no artigo 48, alíneas "a", "b", "d" e "f', da Resolução TSE nº. 23.463/2015, juntamente com as informações obtidas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, onde foram apontadas impropriedades. Ainda, da análise da prestação de contas verificou a equipe técnica que não ocorreu a incidência de nenhuma das irregularidades previstas no artigo 60, da Resolução TSE n. 23.463/2015.
Devidamente intimado (f. 80/81) para sanar as impropriedades apontadas, o prestador protocolou documentos (f. 83/84 e 91/106), resultando no parecer técnico conclusivo (f. 108/109) pela aprovação das contas com ressalvas.
Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas (f. 113).
Relatei. Decido.
O presente procedimento baseia-se em informações extraídas do Sistema SPCE, através do qual, por força do artigo 43 da Resolução TSE 23.463/2015, os partidos, candidatos e as coligações são obrigados a divulgar seus relatórios financeiros, prestação de contas parcial e final.
E por força da disposição contida no artigo 29, III, da Lei 9.504/97, os partidos políticos e os candidatos que disputaram as eleições, foram obrigados a apresentar a prestação de contas relativas à movimentação financeira de sua campanha, até o trigésimo dia posterior às Eleições, no caso deste pleito de 2016 os prazos foram fixados pela Resolução TSE nº 23.463/2015 em seus artigos 43, parágrafo quarto c/c artigo 45, os quais determinam que as contas parciais deverão ser entregues entre os dias 09 a 13 de setembro de 2016, e, as contas finais, até 1º de novembro referente ao 1º turno e até 19 de novembro para os candidatos que disputaram o segundo turno.
De acordo com o artigo 45, parágrafo quarto da mesma Resolução, findos os prazos referidos sem que as contas finais tenham sido prestadas, os candidatos e partidos políticos serão notificados pela Justiça Eleitoral para apresentá-las no prazo de setenta e duas horas. Persistindo a omissão, terão suas contas julgadas como não prestadas, após parecer ministerial.
No caso em tela, das informações extraídas do mencionado sistema, bem como da documentação trazida aos autos, verifica-se que o candidato apresentou, tempestivamente, as contas parciais e finais, não havendo desconformidades em relação a este item.
Após diligências foi constatado ao final que: houve a constituição de advogado, cuja procuração encontra-se acostada à f. 83; as contas finais estão devidamente assinadas (f. 17); os extratos bancários foram apresentados (f. 22 e 99/105), abrangendo todo o período de campanha; houve sobras de campanha no valor de R$ 29,55 (vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), não tendo o e o prestador juntado comprovante de seu recolhimento à direção partidária; os lançamentos de despesas efetuadas com profissional de advocacia e contador, foram justificados, conforme declarações juntadas às f. 74 e 77.
Mediante extratos apresentados e relatórios disponíveis no SPCE Web, verificou-se que houve movimentação financeira, consistindo em transferência bancária efetuada pelo prestador no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para a conta bancária de campanha em 18/08/2016; transferência bancária referente à doação do candidato Ney Leprevost no valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Já em relação às despesas houve a compensação de dois cheques no montante de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) referentes à materiais impressos junto à empresa Uninilith Gráfica Ltda ME, e um cheque no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente à cessão e locação de veículo (f. 21), sendo que todas as despesas foram devidamente declaradas no Relatório de Despesas Efetuadas e Pagas, disponível no SPCE Web.
Embora, o prestador tenha deixado de recolher sobras de campanha no valor de R$ 29,55 (vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) ao diretório municipal, verifica-se que representa somente 2,78% do valor total arrecado na campanha, ou seja, trata-se de valor ínfimo que, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permite somente a anotação de meras ressalvas na contas de campanha.
Desta forma, com base nas informações extraídas do SPCE WEB e na documentação apresentada, em conformidade com o previsto no artigo 48, alíneas "a", "b", "d" e "f', da Resolução TSE nº. 23.463/2015, foi possível efetuar a análise das contas de campanha, sendo suficiente para que esta Justiça Especializada exercesse a efetiva fiscalização, uma vez que as falhas apontadas não comprometeram a regularidade das arrecadações e gastos de campanha e não têm o condão de ensejar, por si só, à desaprovação das contas, pois se tratam de meras impropriedades.
Do exposto, acolho o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral e com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de vereador ELIZEU ROLIM DE MOURA NETO, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações pertinentes.
Curitiba, 09 de novembro de 2017.

(a) Mayra Rocco Stainsack
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 178-88.2016.6.16.0177

CANDIDATO: PAULO MEIRA LIMA
ADVOGADO: VANDERLEI ALVES DE MORAES (OAB/PR nº 72.260)

I.Relatório

Vistos, etc...

Cuida-se de procedimento instaurado para a análise da prestação de contas de campanha do candidato participante das Eleições de 2016, PAULO MEIRA LIMA o qual requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC.

O candidato não apresentou as contas parciais (f. 14), apresentando tempestivamente as contas finais (f. 17). O Edital de impugnação de contas eleitorais finais foi publicado no Átrio do Cartório Eleitoral, transcorrendo in albis o prazo para impugnação, conforme certificado às f. 41.

A equipe técnica apresentou relatório preliminar (f. 83/88), no qual foi realizada a análise da documentação prevista no artigo 48, alíneas "a", "b", "d" e "f', da Resolução TSE nº. 23.463/2015, juntamente com as informações obtidas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, onde foram apontadas impropriedades. Ainda, da análise da prestação de contas verificou a equipe técnica que não ocorreu a incidência de nenhuma das irregularidades previstas no artigo 60, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Devidamente intimado (f. 87) para sanar as impropriedades apontadas, o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f. 89), resultando no parecer técnico conclusivo (f. 91/92) pela aprovação das contas com ressalvas.

Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de esclarecimentos por parte do prestador (f. 96/97).

Relatei. Decido.

O presente procedimento baseia-se em informações extraídas do Sistema SPCE, através do qual, por força do artigo 43 da Resolução TSE 23.463/2015, os partidos, candidatos e as coligações são obrigados a divulgar seus relatórios financeiros, prestação de contas parcial e final.

E por força da disposição contida no artigo 29, III, da Lei 9.504/97, os partidos políticos e os candidatos que disputaram as eleições, foram obrigados a apresentar a prestação de contas relativas à movimentação financeira de sua campanha, até o trigésimo dia posterior às Eleições, no caso deste pleito de 2016 os prazos foram fixados pela Resolução TSE nº 23.463/2015 em seus artigos 43, parágrafo quarto c/c artigo 45, os quais determinam que as contas parciais deverão ser entregues entre os dias 09 a 13 de setembro de 2016, e, as contas finais, até 1º de novembro referente ao 1º turno e até 19 de novembro para os candidatos que disputaram o segundo turno.

De acordo com o artigo 45, parágrafo quarto da mesma Resolução, findos os prazos referidos sem que as contas finais tenham sido prestadas, os candidatos e partidos políticos serão notificados pela Justiça Eleitoral para apresentá-las no prazo de setenta e duas horas. Persistindo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, após parecer ministerial.

No caso em tela, das informações extraídas do mencionado sistema, bem como da documentação trazida aos autos, verifica-se que o candidato não apresentou as contas parciais, apresentando, tempestivamente, as contas finais, porém, tal falha, por si só, não é grave o suficiente para macular as contas de campanha do prestador, a ponto de desaprová-las, uma vez que apenas constitui irregularidade formal que autoriza a anotação de meras ressalvas. Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406. INADIMPLÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DAS PARCIAIS DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECACADAÇÃO E DESPESAS. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO E ASSINATURA DE CONTADOR NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. NATUREZA DO SERVIÇO DISSOCIADA DA OBTENÇÃO DE VOTOS. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inadimplência quanto à apresentação das parciais das contas consubstancia irregularidade na prestação de contas. Contudo, apresentada a prestação de contas final e nada sendo detectado pelo procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, é possível a superação da irregularidade, aprovando-se as contas com ressalvas. (...)

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 283520, ACÓRDÃO n 49579 de 09/04/2015, Relator(a) KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/04/2015)

Após diligências no sentido de regularizar a(s) pendência(s) apontada(s), foi constatado ao final que: houve a constituição de advogado, cuja procuração encontra-se acostada à f. 47; as contas finais estão devidamente assinadas (f. 17); os extratos bancários foram apresentados parcialmente (f. 18), e; houve sobras de campanha declaradas no valor de R$ 91,70 (noventa e um reais e setenta centavos), porém, não houve comprovação de seu recolhimento à direção partidária. Ainda, o prestador deixou de se manifestar acerca dos lançamentos de despesas efetuadas com profissionais de advocacia e contabilidade.

Mediante extratos bancários apresentados e relatórios disponíveis no SPCE Web, verificou-se que houve movimentação financeira, consistindo as receitas de 03 (três) transferências bancárias efetuadas pelo prestador no montante de R$ 1.191,70 (um mil, cento e noventa e um reais e setenta centavos) para a conta bancária de campanha e transferência bancária referente à doação do candidato Ney Leprevost no valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

Já em relação às despesas houve a compensação de cheques no montante de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) referentes a publicidade por materiais impressos junto a empresa Wilma Urbano Ferreira Vieira - ME, conforme notas fiscais de f. 26, 27 e 29; compensação de cheque no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) referentes à publicidade por jornais e revistas, conforme nota fiscal de f. 28; compensação de cheques no valor de R$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) referente a prestação de serviços de Luiz Carlos de Souza, conforme declaração de f. 124; compensação de cheque no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) referente à serviços de gravação de jingles, conforme nota fiscal e declaração juntadas às f. 127/128, estando todas as despesas devidamente declaradas no Relatório de Despesas Pagas.

Em relação às sobras de campanha declaradas no valor de R$ 91,70 (noventa e um reais e setenta centavos), frente as quais não houve comprovação de seu recolhimento à direção partidária, considerando se tratar de valor ínfimo que representa o percentual de 4,14% do valor total arrecadado na campanha, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível somente a anotação de meras ressalvas na contas de campanha do prestador.

Ademais, embora o prestador tenha deixado de se manifestar sobre os lançamentos de despesas efetuadas com serviços de contabilidade/advocacia, a ausência de registro de despesas e/ou doações não acarreta a desaprovação das contas, uma vez que a

natureza destes serviços é estranha à obtenção de votos e, portanto, não afeta a regularidade das arrecadações e gastos de campanha. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PLEITO REGIONAL 2014. DIVERSAS IRREGULARIDES E IMPROPRIEDADES. ÍNDICES QUE MACULAM O CONTEXTO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

A falta de contabilização de despesas com honorários advocatícios e contábeis, em sede de prestação de contas de campanha eleitoral, impõe apenas aposição de mera impropriedade, não obstante a exigência contida no § 4.º do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, porquanto a natureza de tais serviços não afeta a regularidade das arrecadações e gastos de campanha, ainda que a contratação seja sob a forma de doação estimada em dinheiro. (...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 135433, ACÓRDÃO n 135433 de 30/06/2015, Relator(a) TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral/MS, Tomo 1313, Data 08/07/2015, Página 09/10)

RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS OU REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TAIS DESPESAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA (Precedente: TRESC. Ac. 28.620, de 9.9.2013. Relator Juiz Hélio do Valle Pereira). (...)
(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS n 76534, ACÓRDÃO n 28887 de 11/11/2013, Relator(a) LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Publicação: DJE - Diário de JE/MS, Data 19/11/2013, Página 6)
Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.
A ausência de registro das despesas com prestação de serviços advocatícios não compromete, de forma isolada, a higidez das contas. (...)
(Prestação de Contas n 180169, ACÓRDÃO de 02/07/2015, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 119, Data 06/07/2015, Página 8)
Desta forma, com base nas informações extraídas do SPCE WEB e na documentação apresentada, em conformidade com o previsto no artigo 48, alíneas "a", "b", "d" e "f', da Resolução TSE nº. 23.463/2015, foi possível efetuar a análise das contas de campanha, sendo suficiente para que esta Justiça Especializada exercesse a efetiva fiscalização, as falhas apontadas foram todas esclarecidas pelo prestador e não comprometeram a regularidade das arrecadações e gastos de campanha.
Do exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de vereador PAULO MEIRA LIMA, pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações pertinentes.
Curitiba, 09 de novembro de 2017.

(a) MAYRA ROCCO STAINSACK
Juíza Eleitoral

178ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

Autos nº 46-28.2016.6.16.0178.
Advogados: Leandro Souza Rosa – OAB/PR 30474; Luiz Fernando Pereira OAB/PR 22076; Fernando Vernalha Guimarães OAB/PR 20738; Luiz Eduardo Peccinin OAB/PR 58101, Paulo Henrique Golambiuk OAB/PR 62051, Isabella Maia Kotsifas OAB/PR 80873; Roberta Alves Pinto Guimarães OAB/PR 73415; Paulo Manuel de S. B. Valério OAB/PR 31447; Juliana Tavares David OAB/PR 80734; Samuel Camargo Falavinha OAB/PR 65874 e Maitê Chaves Nakad Marrez – OAB/PR 86.684.
Indefiro o pedido de fl. 599 a, vez que expirado o prazo para apresentação da retificação para se contrapor ao relatório preliminar.
Consoante artigo 1º da Portaria nº 1.017/2016 do TSE *"**Os prazos relativos ao processamento das prestações de contas de campanha eleitoral são contínuos e peremptórios"** e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 1º de novembro e 16 de dezembro de 2016, excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral (art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016).*
Ademais, nos termos do art. 64, §1º, da Resolução 23463/2015 TSE, operou-se a preclusão.
Consigne-se, por fim, que o candidato foi intimado do Relatório Preliminar para diligências (fl. 318/353), manifestando-se, juntou documentos e requereu dilação de prazo, sendo concedidos 10 dias.
Na sequência, à Unidade Técnica.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Por fim, voltem para decisão.
Intimem-se.
Curitiba, 09 de novembro de 2017.
JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juiz Eleitoral

182ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO
Autos de Execução Fiscal n° 19-22.2014.6.16.0176

Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL **Executado: MAURÍCIO PAULO SILVA FURTADO**
Advogado: VALDIR BARBIERI, OAB-PR Nº 34810 ****
JUIZ DE ORIGEM: **ZONA 182 ZE-PR**

De ordem da MM. JUÍZA DA 182° ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, Dra. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, intimo o procurador do executado MAURÍCIO PAULO SILVA FURTADO, **DR. VALDIR BARBIERI, OAB-PR Nº 34810**, do contido no Edital de Praça e Leilão nº 42/2017, conforme documento que segue.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09/11/2017. Eu ____ (Denílson Schmitt dos Santos) Chefe de Cartório da 182° Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Denilson Schmitt dos Santos
Chefe de Cartório

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO N.º 042/2017

A Doutora Sandra Dal´Molin, Juíza Eleitoral da 182ª Zona Eleitoral de Campo Largo, FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que nos autos abaixo descritos foram designados dia e hora para praça / leilão do bem penhorado, a ser realizado pelo Sr. Paulo Roberto Nakakogue, Leiloeiro Oficial matriculado perante a Junta Comercial do Paraná sob o nº 12/048L , como segue:

1ª HASTA PÚBLICA: dia 20/11/2017 às 09h30min, ocasião que o bem será vendido por valor igual ou superior ao da avaliação.
2ª HASTA PÚBLICA: dia 01/12/2017 às 09h30min, No caso não haver interessados na hasta anterior e será vendido pela melhor oferta, ressalvado os casos de preço vil, entendido este como inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da (re) avaliação corrigida.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: R. Senador Accioly Filho, 1625 - CIC – CURITIBA – PR.
LEILOEIRO: Paulo Roberto Nakakogue, Jucepar 12/048L, fone: 41-9501-9400, cuja comissão foi fixada: no caso de arrematação o percentual de 5% sobre o valor do arremate, a ser arcado pelo arrematante Para eventual frustração do Leilão a comissão será de 2% valor da avaliação do imóvel, devidamente atualizado, nos casos de adjudicação ou de remissão da dívida, por conta, respectivamente, do arrematante, do adjudicante e do remitente (art. 24 do Decreto nº 21.981/32 c/c art. 23 § 2º, da Lei nº 6.830/80, c/c arts. 884,e 881, § 2º do NCPC), no caso de remissão pelo devedor o percentual acima valerá se o valor da dívida exequenda for igual ou superior ao valor do bem penhorado.

Autos nº.	**19-22.2014.6.16.0176 – Execução Fiscal**
Origem	**176ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR**
Exequente (CPF/CNPJ)	**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARANÁ** (fl. 02, Autos C. Precatória 38-05.2017.6.16.0182)
Executado (a) (CPF/CNPJ)	**MAURICIO PAULO SILVA FURTADO (CPF 171.800.409-59)** (fl. 02, Autos C. Precatória 38-05.2017.6.16.0182)
End. Executado	Rua Pedro Gusso, 4300 – Bl. 8 Ap. 31 – CEP 81.315-900-Curitiba-PR
Depositário Fiel	José Antônio Vandoski (RG 5.976.087-SC) (mov. Fls. 121)
Endereço da Guarda	Bafo Frio, São Luiz do Purunã – Campo Largo/PR (mov. Fls.120/121)
Penhora realizada – data/fls	06/07/2015 (fls. 120)
Débito Primitivo - data/fls	R$ 136.863,40 - 08/05/2017 (fls. 218)
Débito Atualizado - data/fls	**R$ 137.433,58 - 16/06/2017** (fls 88, Autos C. Precatória 38-05.2017.6.16.0182);

Qualificação do(s) Bem(ns) (01)
Parte Ideal de terras rurais,30.401,25m2, integrante de área de terreno com 5 alqueires e 605,00 m2, ou sejam 121.605,00m2 (cento e vinte e um mil, seiscentos e cinco metros quadrados), com situação no lugar BAFO FRIO, Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã, desta Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, em comum com gleba de terras com 25 alqueires, confrontando no seu todo com terras de Francisco Olegário da Silva, com Roberto Machado, João Taborda Sobrinho, com herdeiros de José Apolinário Ferreira, João Claudino da Silva, João Ferreira Ramos e com os Rios Água Comprida e Bafo Frio – Cadastrado no INCRA sob nºs. 701068031887, 701068016837, 701068016829. **Benfeitorias**: Uma casa de alvenaria de tijolo a vista, medindo aproximadamente 110,00m2, coberta com telhas de plástico reciclado, em bom estado de conservação**.** Vegetação Existente: Vegetação nativa e Pinheiros Araucária**. Matricula nº 1.583** de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR. Venda “Ad Corpus”
Qualificação do(s) Bem(ns) (02)
Parte ideal de terras rurais medindo 9.164.875m3, integrante de uma área de terreno rural de cultura, com 119.185,00m2 (cento e dezenove mil, cento oitenta e cinco metros quadrados) mais ou menos integrante de um terreno com 478.555,00m2, situado no Distrito de São Luiz do Purunã, Município de Balsa Nova, desta Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, dividindo no todo com Zeferino da Luz e herdeiros de Maria Rosa da Luz. Confrontações Atuais: principia em um marco à margem de um arroio, divisa na confrontação com terras de João Claudino da Silva e que divide com a gleba 1-A dos herdeiros de Maria Rosa as Luz, deste marco segue pelo arroio abaixo até a barra de um riacho a margem esquerda do mesmo arroio em marco aí plantado; seguindo a esquerda pelo riacho acima até um ângulo de perímetro onde começa uma cerca de arame farpado em um ângulo onde tem um marco, daí segue a esquerda até o marco que divide com a Gleba 1-A dos herdeiros de Maria Rosa da Luz, deste marco segue o rumo até o marco onde fez princípio, confrontando e dividindo com João Claudino da Silva, Antonio de Paula, Alzemiro de Souza Pinto e Eliza Maria da Luz. – INCRA sob nº 701.068.044.679; Área total 11,8 há. E FMP 11,8. **Benfeitorias**: Uma casa de madeira, medindo aproximadamente 40,00 m2, coberta com telhas de barro em bom estado de conservação. Vegetação Existente: Vegetação nativa e Pinheiros Araucária**. Matricula nº 3.397** de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR. Venda “Ad Corpus”
Qualificação do(s) Bem(ns) (03)
Parte ideal de terras rurais medindo 3.176,25m2, integrante de uma área de terreno rural medindo, 12.705,00m2 (doze mil, setecentos e cinco metros quadrados) integrante de uma gleba de 25 alqueires, com situado no Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, confrontado o condomínio no seu todo com terras de Francisco Olegário da Silva, Roberto Machado, com o arroio Água Comprida, com João Taborda Sobrinho com herdeiros de José Apolinário Ferreira, com o Rio Bafo Frio, com Jaime Antonio da Silva, João Claudino da Silva e com terras de João Ferreira Ramos. INCRA sob nº 701.068.017.728. Área total 1.3; Mód. 2,0; Mód. 0,50 e FMP 1,3. **Benfeitoria**: Um paiol de madeira medindo aproximadamente 30,00 m2 coberto com telhas de amianto, em regular estado de conservação. Vegetação Existente: Vegetação nativa e Pinheiros Araucária**. Matricula nº 5.051** de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR. Venda “Ad Corpus”
Qualificação do(s) Bem(ns) (04)
Parte ideal de terras rurais medindo 29.907,87m2, integrante de uma área de terreno rural, constituída de cultura medindo, 119.631,48m2 (cento e dezenove mil, seiscentos trinta e um metros e quarenta e oito decímetros quadrados) integrante de um terreno com 478.555,00m2, situado no Distrito de São Luiz do Purunã, Município de Valsa Nova, desta Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, dividindo no todo com João Claudino da Silva, Antonio de Paula, Alcides de Souza Pinto, Zeferino da Luz e herdeiros da Maria Rosa da Luz. **Benfeitorias**: Um

barracão de alvenaria de tijolos, medindo aproximadamente 420,00m2, coberta com telhas de plástico reciclado, contendo 10 (dez) cocheiras e 02 banheiros, em bom estado de conservação. INCRA sob nº 701.068.044.644. Vegetação Existente: Vegetação nativa e Pinheiros Araucária**. Matricula nº 6.421** de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR. Venda "Ad Corpus"

Qualificação do(s) Bem(ns) (05)

Parte ideal de terras rurais medindo 26.304,25m2, integrante de parte ideal de uma terreno rural, de cultura, medindo a área superficial de 403.332,96m2 (quatrocentos e três mil, trezentos e trinta e dois metros e noventa e seis decímetros quadrados) mais ou menos, mais 2/3 das benfeitorias adiante descritas, integrante de uma gleba de terras com 25 alqueires calculados, ou sejam 605.000,00 m2 mais ou menos, contendo um pequeno paiol de tábua lascada, coberto com tabuinhas, situada no lugar denominado Bafo Frio, neste Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, Confrontando no seu todo com terras de Francisco Olgário da Silva, com terras de Roberto Machado até encontrar o arroio denominado Água Comprida, por este acima, dividindo com terras de João Taborda Sobrinho até encontrar uma sanga com água, com herdeiros de José Apolinário Ferreira, até encontrar outra vertente, com terras dos sucessores de Antonio de Melo, dividindo com estes até o rio Bafo Frio, atravessando este e por uma lomba com terras de Jaime Antonio da Silva, João Claudino da Silva, e com terras de João Ferreira Ramos até onde fez princípio. **Benfeitorias**: Um aprisco de madeira medindo aproximadamente 40,00m2, coberto com telhas de barro em bom estado de conservação. Vegetação Existente: Vegetação nativa e Pinheiros Araucária**. Matricula nº 11.779** de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR. Venda "Ad Corpus".

Valor total das partes ideais dos imóveis (Bens 01 a 05 descritos acima): **R$ 69.021,62 (sessenta e nove mil e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).**

Valor total das benfeitorias existentes: **R$ 276.086, 49 (duzentos e setenta e seis mil e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos).**

Avaliação Atualizada - data/fls R$ 345.108,11 – 07/06/2017 (cf. certidão, fls 81 autos de C. Precatória 38-05.2017.6.16.0182)

ÔNUS ITR: NÃO LEVANTADO

ÔNUS MATRÍCULA

R.6-1.583 – Protocolo nº 131.313 – PENHORA – Extraído dos autos nº 19-22.2014.6.16.0176 de Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo. EXECUTADO: Maurício Paulo Silva Furtado – EXEQUENTE: Procuradoria da Fazenda Nacional.

R.5-5.051 – Protocolo nº 131.313 – PENHORA – Extraído dos autos nº 19-22.2014.6.16.0176 de Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo. EXECUTADO: Maurício Paulo Silva Furtado – EXEQUENTE: Procuradoria da Fazenda Nacional.

R.5-6.421 – Protocolo nº 131.313 – PENHORA – Extraído dos autos nº 19-22.2014.6.16.0176 de Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo. EXECUTADO: Maurício Paulo Silva Furtado – EXEQUENTE: Procuradoria da Fazenda Nacional.

R.6-11.779 – Protocolo nº 131.313 – PENHORA – Extraído dos autos nº 19-22.2014.6.16.0176 de Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo. EXECUTADO: Maurício Paulo Silva Furtado – EXEQUENTE: Procuradoria da Fazenda Nacional.

CO-PROPRETÁRIOS: Imóvel Matricula n. 1.583 – 1) Maurício Paulo Silva Furtado e s/m Maria das Graças Fonseca; 2) Ercília Honorato Santos e s/m Atílio Honorato Santos. Imóvel Matricula n. 3.397 – 1) Maurício Paulo Silva Furtado e s/m Maria das Graças Fonseca; 2) Ercília Honorato Santos e s/m Atílio Honorato Santos; Imóvel Matricula n. 5.051 - 1) Maurício Paulo Silva Furtado e s/m Maria das Graças Fonseca; 2) Ercília Honorato Santos e s/m Atílio Honorato Santos; Imóvel Matricula n. 6.421 - 1) Maurício Paulo Silva Furtado e s/m Maria das Graças Fonseca; 2) Ercília Honorato Santos e s/m Atílio Honorato Santos; Imóvel Matricula n. 11.779 - 1) Maurício Paulo Silva Furtado 2) Maria das Graças Fonseca; 3) Ercília Honorato Santos e s/m Atílio Honorato Santos; 4) Dorvalina Ferreira de Chaves s/m Júlio Pinheiro; 5) João Ferreira de Chaves; 6) Antonio Ferreira de Chaves; 7) Tereza Ferreira de Chaves; 8) José Francisco Luiz.

OBSERVAÇÕES

01) Fica intimado o Executado **MAURICIO PAULO SILVA FURTADO (CPF 171.800.409-59)**, através deste Edital, das datas acima, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. 02) Os co-proprietários, credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças (art. 698 CPC); 03) Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação poderá ser realizada pelo pretenso arrematante diretamente junto ao imóvel, ou então, junto ao Avaliador Judicial ou ao Sr. Oficial de Justiça que fez a avaliação do mesmo, conforme for o caso; 04) A carta de arrematação servirá como título à transferência do móvel. Nos imóveis a venda é "ad-corpus"; As IMAGENS no SITE e INFORMES PUBLICITÁRIO são de caráter secundário e efeito estritamente ilustrativo; Os licitantes do leilão "on-line" devem ser cientificados pelo leiloeiro por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculado às normas processuais e procedimentais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal. O Leiloeiro fica autorizado a disponibilizar o sistema "on-line" e à receber lances virtuais a partir do primeiro dia útil subsequente a publicação do edital de leilão, encerrando-se na data e horário estipulado em edital. Ainda, é de total responsabilidade dos Arrematantes o pagamento de TODOS impostos, tais como ICMS, ITBI e outros que incidam sobre a VENDA; Poderá ser registrado na Certidão de Praça e Leilão, o último e o penúltimo Lançador do Leilão; se o último não cumprir as formalidades legais, o penúltimo poderá ser chamado, a critério do Juízo, desde que o mesmo cumpra as condições do último lançador; Erratas, ônus, Despesas informadas e anunciadas antes da Hasta Pública integram o Edital de Leilão. Os participantes do Leilão estarão sujeitos ao Artigo 335 do CP, contra aqueles que impedirem, perturbarem, fraudarem, afastarem ou procurarem afastar licitantes por meios ilícitos, com os agravantes dos crimes praticados contra a ordem pública e violência; Se, por justo motivo, o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, nos mesmos horários. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Eu, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, Leiloeiro Oficial o fiz digitar e subscrevi.

Campo Largo, 13 de julho de 2017

Sandra Dal´Molin
Juiz(a) Eleitoral

186ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

AUTOS 356-10.2016

Processo nº: 356-10.2016.6.16.0186
Interessado: LUIZ SIRLEI SARDINHA
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2016
Advogado: DRA. MARIA ADRIANA P. DE SOUZA, OAB/PR 25.718
DESPACHO
1) Converto o rito deste processo em ordinário, dando cumprimento ao acórdão, de f. 116, e conforme previsto no artigo 62 da Resolução 23.463/2015 do TSE.
2) Intime-se o candidato, via DJE, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico Conclusivo de f. 67, no prazo de 5 (cinco) dias.
3) Após, abra-se vista ao Ministério Público eleitoral.
4) Por fim, voltem conclusos.
Colombo, 08 de novembro de 2017.
CLAUDIA HARUMI MATUMO
Juíza da 186ª Zona Eleitoral

188ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Prestação de Contas n. 15-41.2017.6.16.0188

Partido: **Partido dos Trabalhadores – PT** – Pinhais/PR
Presidente: Eduardo de Almeida e Cunha
Tesoureiro: José Martins dos Santos Silva
Advogada: Valquíria Aparecida de Carvalho – OAB/PR 34199
De ordem da MMª Juíza da 188ª Zona Eleitoral, Dra. Daniele Miola, intima-se o partido para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 35, §6º, da RTSE n. 23.464), sobre a irregularidade apontada (recebimento de recursos de fonte vedada)
Pinhais, 09 de novembro de 2017
Daniel Behar Ribeiro
Chefe de Cartório

194ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação 33

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 583-73.2016.6.16.0194
MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ
CANDIDATO: WILLIAM PEREIRA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO OAB/PR nº 27.936;
LUIZ GUSTAVO ANDRADE OAB/PR nº35.267
ANA PAULA PAVELSKI OAB/PR nº35.211
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO OAB/PR nº36.343
GABRIEL RICARDO BORA OAB/PR nº65.696
VICTOR AUGUSTO MACHADO OAB/PR nº76.151
BRUNA HELOUISE MARIN OAB/PR nº75.763
JUÍZA: DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
RELATÓRIO FINAL DE EXAME
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente em 31/10/2016, na modalidade SIMPLIFICADA, nos termos do art. 57 da referida Resolução.
Foi afixado edital de Impugnação, na data de 10/11/2016, não tendo havido Impugnação.
Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, em obediência ao que prescreve o art. 59 da Resolução TSE 23.463/2015.
Na análise técnica, realizada de forma informatizada, foram detectadas as irregularidades a seguir:

Após a análise dos recibos eleitorais, extraídos do relatório do Sistema de Contas, às fl. 16 e seguintes, verificou-se que, em princípio, as receitas estimáveis estão regulares, na forma do art. 19, caput da Resolução nº 23.463/2015.

Contudo, as receitas financeiras estão irregulares, tendo em vista o recebimento de doação realizada por pessoa física responsável por organização recebedora de recursos públicos, no valor de R$ 497,00, correspondente a 20% do total de receitas financeiras, em desacordo com os artigos 25 e 60 da Resolução.

A conta bancária do candidato foi aberta na forma estabelecida no art. 7º e seguintes da referida Resolução.

O extrato bancário foi apresentado, às fl. 03, sendo que a movimentação financeira está de acordo com o declarado na prestação de contas.

Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

O prestador de contas declarou como sobras de campanha o valor de R$ 0,05 (fl. 2), que não confere com o valor declarado pelo Partido, às fl. 06.

Por fim, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em decorrência do recebimento de fonte vedada, por se tratar de inconsistência grave, podendo caracterizar o ingresso de recursos públicos de forma indireta nas campanhas eleitorais.

Em atendimento ao artigo 66, da referida Resolução, abro Vista à parte para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas da notificação.

É o Parecer. À consideração superior.

Matinhos, 09/11/2017.

CLAUDIA MARIA P. ARAUJO MAIA

Chefe da 194ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 602-79.2016.6.16.0194
MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ
CANDIDATO: NILSON SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO OAB/PR nº 27.936;
LUIZ GUSTAVO ANDRADE OAB/PR nº35.267
ANA PAULA PAVELSKI OAB/PR nº35.211
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO OAB/PR nº36.343
GABRIEL RICARDO BORA OAB/PR nº65.696
VICTOR AUGUSTO MACHADO OAB/PR nº76.151
BRUNA HELOUISE MARIN OAB/PR nº75.763
JUÍZA: DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA

Despacho: Defiro o pedido para apresentação dos recibos eleitorais no prazo de 72 horas. Após, emita-se o relatório final com remessa dos autos ao MPE. Intime-se. Em 06/11/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 612-26.2016.6.16.0194
MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ
CANDIDATO: DAVID RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO OAB/PR nº 27.936;
LUIZ GUSTAVO ANDRADE OAB/PR nº35.267
ANA PAULA PAVELSKI OAB/PR nº35.211
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO OAB/PR nº36.343
GABRIEL RICARDO BORA OAB/PR nº65.696
VICTOR AUGUSTO MACHADO OAB/PR nº76.151
BRUNA HELOUISE MARIN OAB/PR nº75.763
JUÍZA: DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA

RELATÓRIO FINAL DE EXAME

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas da candidata acima nominada, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às eleições de 2016, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente em 31/10/2016, na modalidade SIMPLIFICADA, nos termos do art. 57 da referida Resolução.

Foi afixado edital de Impugnação, na data de 23/11/2016, não tendo havido Impugnação.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, em obediência ao que prescreve o art. 59 da Resolução TSE 23.463/2015.

A conta bancária do candidato foi aberta na forma estabelecida no art. 7º e seguintes da referida Resolução.

Na análise técnica, realizada de forma informatizada, foram detectadas as irregularidades a seguir:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doação estimada, conforme recibo eleitoral de fl.s 30, efetuadas por MICAELA FRANCISCA RADDI, no valor de R$ 1.573,60, sendo que a doadora está desempregada há mais de 60 dias no CAGED, desconhecendo-se a real origem dos recursos.

Não foram detectadas outras irregularidades.

É o relatório. Tendo em vista o acima exposto, opinamos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO COM RESSALVA.

Em atendimento ao artigo 66, da referida Resolução, abro Vista à parte para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas da notificação.

Matinhos, 07 de novembro de 2017.

CLAUDIA MARIA P. ARAUJO MAIA

Chefe da 194ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 66-34.2017.6.16.0194
MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ
PARTIDO: PMDB
ADVOGADO: RUDISNEY GIMENES FILHO OAB/PR nº 50.543
JUÍZA: DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA

Sentença:

Vistos.

Trata-se de Parecer Conclusivo da Chefe de Cartório informando que a Direção Municipal do PMDB de Pontal do Paraná não apresentou a Prestação de Contas referente às Eleições Municipais de 2016, não observando, dessa forma, o prazo previsto no 45 da Resolução 23.463/2015-TSE. A análise técnica opinou, com fundamento na Resolução supramencionada, pela declaração de contas não prestadas. Informa, a propósito, que, devidamente intimado o Partido, com prazo de 72 (setenta e duas) horas, não se manifestou.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de contas não prestadas.

É breve o relato. Decido.

A inobservância do disposto no 45 da Resolução 23.463/2015 está caracterizada, ou seja, o Partido não apresentou as contas relativas ao pleito municipal de 2016, dentro do prazo da notificação efetuada pelo Juízo.

Sendo assim, declaro como não prestadas as contas referentes à Direção Municipal do PMD de Pontal do Paraná, com a conseqüência previstas no art. 73, II da referida Resolução, qual seja, a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário.

Registre-se, Publique-se. Intimem-se. Matinhos, 06 de novembro de 2017 DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA